



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 3^a REUNIÃO

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**21/03/2023
TERÇA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Vanderlan Cardoso
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Assuntos Econômicos

**3^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 21/03/2023.**

3^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLP 178/2021 - Não Terminativo -	SENADOR ALAN RICK	9
2	PLP 245/2019 - Não Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	30
3	PL 3071/2019 - Terminativo -	SENADOR IRAJÁ	59
4	PL 4144/2019 - Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	75
5	PL 3596/2019 - Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	93
6	REQ 8/2023 - CAE - Não Terminativo -		112

7	REQ 10/2023 - CAE - Não Terminativo -		114
---	---	--	-----

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(26 titulares e 26 suplentes)

TITULARES

Vanderlan Cardoso(PSD)(4)
Irajá(PSD)(4)
Sérgio Petecão(PSD)(4)
Omar Aziz(PSD)(4)
Angelo Coronel(PSD)(4)
Rogério Carvalho(PT)(4)
Augusta Brito(PT)(4)
Teresa Leitão(PT)(4)
Flávio Arns(PSB)(4)

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)

GO 3303-2092 / 2099	1 Otto Alencar(PSD)(4)
TO 3303-6469	2 Margareth Buzetti(PSD)(4)
AC 3303-4086 / 6708 / 6709	3 Nelsinho Trad(PSD)(4)
AM 3303-6579 / 6581	4 Lucas Barreto(PSD)(4)
BA 3303-6103 / 6105	5 Dr. Samuel Araújo(PSD)(4)
SE 3303-2201 / 2203	6 Paulo Paim(PT)(4)
CE 3303-5940	7 Humberto Costa(PT)(4)
PE 3303-2423	8 Jaques Wagner(PT)(4)
PR 3303-6301	9 Daniella Ribeiro(PSD)(6)

SUPLENTES

BA 3303-1464 / 1467
MT 3303-6408
MS 3303-6767 / 6768
AP 3303-4851
RO 3303-6148
RS 3303-5232 / 5231 / 5230
PE 3303-6285 / 6286
BA 3303-6390 / 6391
PB 3303-6788 / 6790

Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, PSDB, REDE, PODEMOS, UNIÃO)

Alan Rick(UNIÃO)(2)
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(2)
Rodrigo Cunha(UNIÃO)(2)
Eduardo Braga(MDB)(2)
Renan Calheiros(MDB)(2)
Fernando Farias(MDB)(2)
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(2)
Carlos Viana(PODEMOS)(2)
Cid Gomes(PDT)(2)
Alessandro Vieira(PSDB)(2)

AC 3303-6333	1 Sergio Moro(UNIÃO)(2)
TO 3303-5990	2 Jader Barbalho(MDB)(2)(5)
AL 3303-6083	3 Efraim Filho(UNIÃO)(2)(5)
AM 3303-6230	4 Giordano(MDB)(2)(5)
AL 3303-2261	5 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)(5)
AL 3303-6266 / 6293	6 Fernando Dueire(MDB)(2)
PR 3303-1635	7 Marcos do Val(PODEMOS)(2)
MG 3303-3100	8 Randolfe Rodrigues(REDE)(2)
CE 3303-6460 / 6399	9 Weverton(PDT)(2)
SE 3303-9011 / 9014 / 9019	10 Plínio Valério(PSDB)(2)

PR 3303-6202
PA 3303-9831 / 9827 / 9832
PB 3303-5934 / 6063 / 5931
SP 3303-4177
AP 3303-6717 / 6720
PE 3303-3522
ES 3303-6747 / 6753
AP 3303-6777 / 6568
MA 3303-4161 / 1655
AM 3303-2833 / 2854 / 2835 / 2855 / 2837

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Wellington Fagundes(PL)(1)
Rogerio Marinho(PL)(1)
Wilder Morais(PL)(1)
Eduardo Gomes(PL)(1)
Ciro Nogueira(PP)(1)
Luis Carlos Heinze(PP)(1)
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)

MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6213 / 3775	1 Jaime Bagattoli(PL)(1)
RN 3303-1826	2 Flávio Bolsonaro(PL)(1)
GO 3303-6440	3 Magno Malta(PL)(1)
TO 3303-6349 / 6352	4 Romário(PL)(1)
PI 3303-6187 / 6188 / 7892	5 Esperidião Amin(PP)(1)
RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	6 Laércio Oliveira(PP)(1)
RR 3303-5291 / 5292	7 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)

RO 3303-2714
RJ 3303-1717 / 1718
ES 3303-6370
RJ 3303-6519 / 6517
SC 3303-6446 / 6447 / 6454
SE 3303-1763 / 1764
DF 3303-3265

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Rogerio Marinho, Wilder Morais, Eduardo Gomes, Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Jaime Bagattoli, Flávio Bolsonaro, Magno Malta, Romário, Esperidião Amin, Laércio Oliveira e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Farias, Oriovisto Guimarães, Carlos Viana, Cid Gomes e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro, Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Fernando Dueire, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Weverton e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso Presidente deste colegiado.
- (4) Em 07.03.2023, os Senadores Vanderlan Cardoso, Irajá, Sérgio Petecão, Omar Aziz, Angelo Coronel, Rogério Carvalho, Augusta Brito, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Margareth Buzetti, Nelsinho Trad, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Paulo Paim, Humberto Costa e Jaques Wagner, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Jader Barbalho, Efraim Filho, Giordano e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 15.03.2023, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em vaga cedida pelo PSB, para compor a Comissão (Of. 17/2023-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA SALA 13
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516
E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 21 de março de 2023
(terça-feira)
às 09h

PAUTA
3^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:

1. Substituição do item 5. (17/03/2023 13:42)
2. Atualização da pauta. (20/03/2023 09:54)
3. Atualização dos documentos do item 2 (20/03/2023 16:41)
4. Relatórios dos itens 1, 4 e 5; inclusão do item 7. (20/03/2023 19:49)
5. Inclusão do relatório do item 2 (21/03/2023 08:19)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 178, DE 2021

- Não Terminativo -

Institui o Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias; e dá outras providências.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Alan Rick

Relatório: Favorável com adequação redacional.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 245, DE 2019

- Não Terminativo -

Regulamenta o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, e dá outras providências.

Autoria: Senador Eduardo Braga

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Favorável ao projeto, com o acolhimento das Emendas nºs 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 19, 22, 25 e 26, nos termos do substitutivo que apresenta, e contrário às demais emendas.

Observações:

1- Foram apresentadas 42 emendas à matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 3071, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei 13.756 de 2018 para incluir a Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação -ABBR no destino da arrecadação das loterias.

Autoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatoria: Senador Irajá

Relatório: Pela aprovação do projeto com acatamento da Emenda nº 1 - CAS.

Observações:

1- A matéria foi apreciada pela CAS, com parecer favorável, com a Emenda nº 1 - CAS.
2- Foi concedida vista coletiva no dia 14/05/2023

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CAS\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 4144, DE 2019

- Terminativo -

Altera o art. 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e o art. 260-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para permitir que os contribuintes optantes pelo desconto simplificado possam deduzir do imposto de renda as doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e eleva o limite de dedução dessas doações para seis por cento quando realizadas na Declaração de Ajuste Anual.

Autoria: Senador Luis Carlos Heinze

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela aprovação da matéria e da Emenda nº 1-CDH, com quatro emendas apresentadas.

Observações:

1- A matéria foi apreciada pela CDH, com parecer favorável, com emenda nº 1-CDH

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 3596, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para incluir as despesas com cursos de graduação e pós-graduação no rol das isenções das contribuições previdenciárias das empresas.

Autoria: Senador Wellington Fagundes

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela aprovação da matéria e da Emenda nº 1-CAS.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CAS, com parecer favorável, com a Emenda nº 1 - CAS

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CAS\)](#)

ITEM 6

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS N° 8, DE 2023

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, aditamento do Req nº 4- CAE, para que sejam incluídas as seguintes pessoas abaixo: • Representante Price Waterhouse Coopers - PwC; • Sr. Moacir de Almeida Reis, Diretor de Operações da Forte Minas e • Sr. João Wanderley de Oliveira Junior, Diretor Comercial da Forte Minas

Autoria: Senador Otto Alencar

Textos da pauta:
[Requerimento \(CAE\)](#)

ITEM 7

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS N° 10, DE 2023

Requer a convocação do Exmo. Sr. Jorge Rodrigo Araújo Messias, Advogado-Geral da União, para que compareça a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a edição da Portaria Normativa AGU nº 83, de 14 de março de 2023, que revoga a Portaria Normativa AGU nº 73, de 12 de dezembro de 2022, que regulamentava os procedimentos a serem adotados para a utilização de precatórios em pagamentos para órgãos e entidades públicas federais.

Autoria: Senador Rogerio Marinho

Textos da pauta:
[Requerimento \(CAE\)](#)

1



Senado Federal
Gabinete do Senador Alan Rick

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 178, de 2021, do Deputado Efraim Filho, que *institui o Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias; e dá outras providências.*

Relator: Senador **ALAN RICK**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 178, de 2021, do Deputado Efraim Filho, que *institui o Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias; e dá outras providências.*

O PLP nº 178, de 2021, está estruturado em **onze** artigos.

O **art. 1º** do PLP nº 178, de 2021, indica o **objeto** da proposição e o respectivo **âmbito de aplicação**, em atendimento ao disposto no art. 7º da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

A proposta busca instituir o **Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias**, com a finalidade de diminuir os custos de cumprimento das obrigações tributárias e de incentivar a conformidade por parte dos contribuintes, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O PLP se ampara na competência indicada na alínea *b* do inciso III do *caput* do art. 146 da Constituição Federal, segundo o qual cabe à **lei complementar** federal

estabelecer **normas gerais** em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação.

Os incisos do *caput* do art. 1º sinalizam os pontos principais que devem ser abordados no pretendido Estatuto:

I – simplificação da emissão de documentos fiscais, pela **instituição da Nota Fiscal Brasil Eletrônica (NFB-e)**;

II – **instituição da Declaração Fiscal Digital (DFD)**, com informações dos tributos federais, estaduais, distritais e municipais, unificando as bases de dados da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – **utilização dos dados de documentos fiscais** para a apuração de tributos, fornecimento de declarações pré-preenchidas e respectivas guias de recolhimento de tributos pelas administrações tributárias;

IV – **facilitação dos meios de pagamento** de tributos e contribuições, por meio da unificação dos documentos de arrecadação; e

V – unificação de cadastros fiscais e seu compartilhamento em conformidade com a competência legal, pela **instituição do Registro Cadastral Unificado (RCU)**.

O § 1º do art. 1º prevê que, para a instituição da NFB-e, serão considerados os sistemas e as legislações, os regimes especiais, as dispensas e os sistemas fiscais eletrônicos existentes, de forma a promover a sua integração, inclusive com redução de custos para contribuintes.

O § 2º detalha um pouco mais a **finalidade** da edição do Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias, qual seja, a **padronização** das legislações e dos respectivos sistemas direcionados ao cumprimento de obrigações acessórias, de forma a possibilitar a **redução de custos** para as administrações tributárias das unidades federadas e para os contribuintes.

O § 3º do art. 1º traz determinação importante de que o **número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)**, ou o que vier a substituí-lo, é a **identidade cadastral única e suficiente** para identificação da pessoa jurídica nos bancos de dados de serviços públicos,

vedada a exigência de qualquer outro número de identificação, após instituído o Registro Cadastral Unificado (RCU).

O § 4º, por sua vez, esclarece que o Estatuto em questão **não se aplica** às obrigações tributárias acessórias decorrentes do **Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza (IR)** e do **Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF)**.

O art. 2º, *caput*, do PLP basicamente reproduz o que já dispõe o inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal (CF), que estabelece que as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **atuarão de forma integrada**, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. O novo dispositivo, contudo, inclui a condicionante “sempre que necessário para reduzir obrigações acessórias e aumentar a efetividade da fiscalização”, elucidando o foco que deve ter o compartilhamento de informações.

O parágrafo único do art. 2º prevê a utilização de informações em poder da Fazenda Pública dos entes federados para confirmação de informação prestada por beneficiário, inclusive de pessoa relacionada, de ação ou de programa que acarrete despesa pública. A previsão pode facilitar, por exemplo, a realização de auditorias em benefícios assistenciais, como o Bolsa-Família.

O art. 3º traz o **cerne** do projeto, prevendo a **criação do Comitê Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias (CNSOA)**, vinculado ao Ministério responsável pela Fazenda Pública Nacional, com o intuito de gerir as ações de simplificação de obrigações tributárias acessórias.

O colegiado será composto de **24 (vinte e quatro) membros** (com igual número de suplentes), dos quais:

- 6 (seis) serão da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), como representantes da União, indicados pelo Secretário Especial da RFB;

- 6 (seis) representantes dos Estados e do Distrito Federal, indicados pelos Secretários de Fazenda, Finanças e Tributação dos Estados

e do Distrito Federal, mediante reunião deliberativa no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz);

- **6 (seis) representantes dos Municípios**, sendo 3 (três) indicados por entidade representativa das Secretarias de Finanças ou Fazenda das Capitais e 3 (três) indicados pela Confederação Nacional de Municípios (CNM); e

- **6 (seis) representantes da sociedade civil**, indicados pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), da Confederação Nacional do Comércio (CNC), da Confederação Nacional de Serviços (CNS), da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), da Confederação Nacional do Transporte (CNT) e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) – uma indicação por entidade.

O mandato dos membros do CNSOA será de 2 (dois) anos, permitidas reconduções.

O CNSOA será presidido e coordenado por representante da União indicado pelo Ministério responsável pela Fazenda Pública Nacional.

Ao Comitê compete instituir e aperfeiçoar quaisquer obrigações acessórias, com a definição de padrões nacionais (em especial os pontos indicados nos incisos I a V do *caput* do art. 1º do PLP), e disciplinar as obrigações tributárias acessórias de que trata o art. 1º do PLP, ressalvadas as competências do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), previsto no § 6º do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O **quórum** de aprovação do CNSOA será de **3/5 (três quintos)** dos seus membros quando a votação tratar de disciplinar assuntos de sua competência, delimitados no art. 1º do PLP.

As deliberações do CNSOA, salvo as de mera organização interna, serão **precedidas de consulta pública**, em conformidade com o art. 29 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O CNSOA elaborará seu regimento interno, aprovado pela maioria absoluta de seus membros, que irá dispor sobre seu funcionamento.

A criação do CNSOA não impede (nem o poderia fazer) que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponham sobre as

obrigações tributárias acessórias relativas aos tributos de sua competência, ressalvada a obrigação de cumprir o disciplinado pelo CNSOA.

Os **arts. 4º a 11** do PLP nº 178, de 2021, trazem as **disposições finais** da proposição.

Pode-se dizer que o *caput* do **art. 4º** “adéqua” (ou “atualiza”) o disposto no inciso XXII do art. 37 da CF para o modelo integrado composto de NFB-e, DFD e RCU. Não mais usa a expressão “compartilhamento de informações”, substituindo-a por “acesso aos sistemas e às bases de dados unificados, na forma disciplinada pelo CNSOA”.

O parágrafo único do art. 4º, por sua vez, tem caráter **programático**, indicando ao CNSOA um **objetivo** a ser perseguido: o ato de emissão ou de recepção de documento fiscal por meio eletrônico estabelecido pelas administrações tributárias, em qualquer modalidade, de entrada, de saída ou de prestação, representará sua própria escrituração fiscal e servirá para a apuração do respectivo imposto. O dispositivo indica o objetivo de que a escrituração fiscal seja a mais automatizada possível, gerada a partir dos documentos fiscais emitidos, com mínima (ou nenhuma) intervenção do contribuinte.

O **art. 5º** determina que o disposto no PLP se aplica a todos os tributos, mesmo os que venham a ser instituídos após a publicação da lei complementar que dele se originar. Deve ser interpretado conjuntamente com o disposto no § 4º do art. 1º da proposição, que excepciona o Imposto sobre a Renda e o IOF das disposições do novo Estatuto.

O **art. 6º** estabelece como competência conjunta do CNSOA e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal, dispor sobre a criação do RCU, o Registro Cadastral Unificado.

O **art. 7º** atribui ao Poder Executivo federal a adoção das medidas necessárias para o CNSOA executar suas atividades.

O **art. 8º** introduz previsão de que as entidades privadas representativas poderão oferecer subsídios financeiros para a implementação da simplificação de obrigações tributárias acessórias.

O art. 9º complementa o que dispõe o inciso II do § 1º do art. 3º do PLP, esclarecendo que o disposto na proposição **não afasta o tratamento diferenciado e favorecido** dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual optantes pelo regime do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, e das legislações correlatas.

O art. 10 estabelece que o CNSOA deverá ser constituído em até 90 (noventa) dias contados da publicação da lei complementar que se originar do PLP.

Por fim, o art. 11 encerra a **cláusula de vigência imediata** da lei complementar que se originar do projeto.

Em sua justificação, o autor destaca as possibilidades que o desenvolvimento da tecnologia da informação tem trazido para a integração dos Fiscos federal, estaduais, distrital e municipais. Entende que a cooperação e a integração entre as administrações tributárias são o melhor caminho para a simplificação das obrigações acessórias, melhorando o ambiente de negócios do País e reduzindo o chamado “custo Brasil” e a sonegação fiscal.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de sua constitucionalidade, e de Finanças e Tributação (CFT), para análise de sua adequação financeira e orçamentária e de mérito. Em 07/12/2022, foi aprovado requerimento para tramitação da matéria em **regime de urgência**. Em 14/12/2022, a proposição foi aprovada no Plenário daquela Casa, sob a forma de Subemenda Substitutiva Global, nos termos do relatório da Deputada Paula Belmonte.

Encaminhada ao Senado Federal, a matéria foi distribuída unicamente à CAE, em apreciação não terminativa. No Plenário do Senado Federal, necessita de voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Casa para sua aprovação, nos termos do art. 69 da Constituição Federal.

Na CAE, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A **competência** da CAE para analisar proposição relativa a tributos advém do inciso IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante à **constitucionalidade**, em relação ao PLP nº 178, de 2021, verificamos:

- a) a competência da União para legislar sobre normas gerais de direito tributário, em especial sobre obrigações (inclusive acessórias), nos termos dos arts. 24, I, e § 1º, e 146, III, alínea b, da Constituição Federal (CF); e
- b) a utilização de espécie legislativa adequada (projeto de lei complementar) para o estabelecimento de normas gerais em matéria tributária, a teor do art. 146, III, da CF.

Quanto à **juridicidade**, o PLP nº 178, de 2021, está em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e não viola qualquer princípio geral do Direito.

No que tange à **técnica legislativa**, pode-se dizer que a proposição atende aos ditames da LCP nº 95, de 1998. Faz-se necessário apenas um ajuste redacional no art. 5º, para deixar explícita a remissão ao § 4º do art. 1º, já que ambos os dispositivos tratam do âmbito de aplicação do novo Estatuto e se complementam. No que diz respeito aos **aspectos orçamentário-financeiros**, a proposição é adequada, pois não implica em aumento da despesa pública ou diminuição da receita.

No tocante ao **mérito**, a proposta merece prosperar.

Periodicamente, o Banco Mundial e a Price Waterhouse Coopers publicam o estudo “*Paying Taxes*”, com dados de quase duzentos países acerca do quanto fácil é para uma empresa pagar seus tributos, analisando o peso para a *tax compliance* diante da legislação tributária.

A edição mais recente do estudo (2020) reconhece que **o Brasil apresentou a maior redução de horas necessárias**, em termos absolutos, para cumprimento das obrigações acessórias. Aponta, contudo, alguns desafios para evoluções subsequentes (tradução livre):

Em termos absolutos, a maior redução na quantidade de horas necessárias para o cumprimento das obrigações acessórias foi no Brasil, mas o país ainda tem muito espaço a percorrer. O tempo anual necessário para o cumprimento das obrigações acessórias no Brasil caiu de 2.600 horas em 2004 para 1.958 horas em 2016, e caiu para 1.501 horas em 2018 — uma redução de 23% em três anos. No entanto, nossa empresa do estudo de caso ainda requer mais tempo para cumprir suas principais obrigações fiscais no Brasil do que em qualquer outro lugar do mundo, e o tempo para cumprir no Brasil ainda é 476 horas a mais do que na Bolívia, que tem o segundo maior tempo para cumprir: 1.025 horas.

A simples introdução de tecnologia não é suficiente. O Brasil tem um sistema de escrituração eletrônica e um sistema de depósito e pagamento online, conhecido como SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), há mais de uma década. Mas, graças à complexidade subjacente do sistema tributário brasileiro, isso teve um impacto limitado no tempo necessário para o cumprimento das obrigações acessórias. Os tributos são cobrados no Brasil nos níveis federal, estadual e municipal, e há três tributos principais sobre o consumo. Assim, embora o SPED tenha amadurecido desde a sua introdução, e outros passos tenham sido dados pelas empresas na digitalização e automação de seus processos de administração tributária, a complexidade subjacente impediu que o Brasil chegassem a um tempo necessário para o cumprimento das obrigações acessórias comparável à média global. O governo brasileiro está atualmente considerando propostas para simplificar o regime de impostos indiretos no país. Se as propostas forem adotadas, elas podem ter um efeito substancial no tempo de cumprimento, embora um programa significativo de reforma possa exigir um longo período de transição para sua implementação.

Como se percebe, o estudo reconhece a importância do SPED, iniciativa instituída pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, na simplificação das obrigações acessórias.

A proposta contida no PLP nº 178, de 2021, pode ser entendida como um **aperfeiçoamento** institucional do SPED, especialmente em termos de representatividade e governança. Deixará de ser uma iniciativa da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para se tornar um colegiado interfederativo. Ademais, contará com membros representantes das entidades setoriais (CNI, CNC, CNA, CNS, CNT e Sebrae), cuja participação hoje depende de “solicitação” (ou convite) da RFB. Essas mudanças podem reduzir dificuldades ou resistências até então existentes pela inexistência de semelhante colegiado.

A aprovação do Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias, com a criação do CNSOA, propiciará a **padronização** da legislação e dos respectivos sistemas voltados para o cumprimento de obrigações tributárias acessórias, com a consequente **redução de custos** para as administrações tributárias e para os contribuintes.

A título de ilustração, existem atualmente mais de 1.000 (um mil) formatos de Nota Fiscal de Serviços eletrônica e 9 (nove) formatos diferentes de documentos eletrônicos, cuja manutenção custa mais de R\$ 36 bilhões por ano. Para se abrir uma empresa, é necessária a abertura de múltiplos cadastros, o que consome mais de R\$ 22 bilhões ao ano.

Esses custos serão reduzidos com a modernização dos sistemas por meio da digitalização das operações, facilitando a vida de Fiscos e de contribuintes. Isso tem o potencial de gerar, inclusive, aumento de arrecadação, com a regularização de micro e pequenos empreendimentos.

Aliás, a melhora proporcionada pelo Estatuto tende a ser potencializada com a aprovação da reforma tributária, racionalizando o sistema tributário nacional e reduzindo os diversos regimes especiais de tributação.

Os resultados, obviamente, não serão imediatos, dado o tempo requerido para a adequada operacionalização do Comitê, mas se trata, sem dúvida, de um passo importante e indispensável na direção correta.

Por fim, entendemos que a proposta não conflita com as proposições de reforma tributária em debate; pelo contrário, as favorece, pois estrutura o funcionamento integrado dos entes públicos, com a participação da sociedade civil, quanto às obrigações tributárias acessórias, viabilizando a simplificação do sistema.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e orçamentária, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 178, de 2021, incluindo-se, como adequação redacional, a expressão “Observado o § 4º do art. 1º,” no início do art. 5º, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º **Observado o § 4º do art. 1º**, o disposto nesta Lei Complementar aplica-se a todos os tributos, mesmo os que venham a ser instituídos após sua publicação.”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 178, DE 2021

Institui o Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias; e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2095275&filename=PLP-178-2021



Página da matéria



Institui o Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DO ESTATUTO NACIONAL DE SIMPLIFICAÇÃO DE OBRIGAÇÕES
TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias, em observância ao disposto na alínea *b* do inciso III do *caput* do art. 146 da Constituição Federal, com a finalidade de diminuir os custos de cumprimento das obrigações tributárias e de incentivar a conformidade por parte dos contribuintes, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere à:

I - emissão de documentos fiscais, pela instituição da Nota Fiscal Brasil Eletrônica (NFB-e);

II - instituição da Declaração Fiscal Digital (DFD), que terá informações dos tributos federais, estaduais, distritais e municipais e unificará a base de dados da Fazenda Pública da União e a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - utilização dos dados de documentos fiscais para a apuração de tributos, fornecimento de declarações pré-preenchidas e respectivas guias de recolhimento de tributos pelas administrações tributárias;



IV – facilitação dos meios de pagamento de tributos e contribuições, por meio da unificação dos documentos de arrecadação; e

V – unificação de cadastros fiscais e seu compartilhamento em conformidade com a competência legal, pela instituição do Registro Cadastral Unificado (RCU).

§ 1º Para instituição da Nota Fiscal Brasil Eletrônica (NFB-e) referida no inciso I do *caput* deste artigo, considerar-se-ão os sistemas e as legislações, os regimes especiais, as dispensas e os sistemas fiscais eletrônicos existentes, de forma a promover a sua integração, inclusive com redução de custos para contribuintes.

§ 2º O Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias objetiva a padronização das legislações e dos respectivos sistemas direcionados ao cumprimento de obrigações acessórias, de forma a possibilitar a redução de custos para as administrações tributárias das unidades federadas e para os contribuintes.

§ 3º O número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), ou o que vier a substituí-lo, é a identidade cadastral única e suficiente para identificação da pessoa jurídica nos bancos de dados de serviços públicos, vedada a exigência de qualquer outro número de identificação, após instituído o Registro Cadastral Unificado (RCU) referido no inciso V do *caput* deste artigo.

§ 4º Esta Lei Complementar não se aplica às obrigações tributárias acessórias decorrentes dos impostos previstos nos incisos III e V do *caput* do art. 153 da Constituição Federal.



Art. 2º A Fazenda Pública da União e a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão compartilhar dados fiscais e cadastrais, sempre que necessário para reduzir obrigações acessórias e aumentar a efetividade da fiscalização.

Parágrafo único. Fica autorizada a solicitação devidamente motivada de autoridade administrativa ou de órgão público para confirmação de informação prestada por beneficiário, inclusive de pessoa relacionada, de ação ou de programa que acarrete despesa pública.

Art. 3º As ações de simplificação de obrigações tributárias acessórias serão geridas pelo Comitê Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias (CNSOA), vinculado ao Ministério responsável pela Fazenda Pública Nacional, composto de 24 (vinte e quatro) membros, dos quais 6 (seis) serão da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 6 (seis) representantes dos Estados e do Distrito Federal, 6 (seis) representantes dos Municípios e 6 (seis) representantes da sociedade civil.

§ 1º Ao CNSOA compete:

I - instituir e aperfeiçoar os processos de que tratam os incisos I, II, III, IV e V do *caput* do art. 1º desta Lei Complementar, bem como quaisquer obrigações acessórias, com a definição de padrões nacionais;

II - disciplinar as obrigações tributárias acessórias de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, ressalvadas as competências do Comitê Gestor do Simples



Nacional (CGSN) de que trata o § 6º do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º O disposto neste artigo não impede que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponham sobre as obrigações tributárias acessórias relativas aos tributos de sua competência, ressalvada a obrigação de cumprir o disciplinado pelo CNSOA.

§ 3º O CNSOA será presidido e coordenado por representante da União indicado pelo Ministério responsável pela Fazenda Pública Nacional.

§ 4º A escolha dos membros do CNSOA dar-se-á por:

I - indicação do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos 6 (seis) representantes desse órgão que comporão o Comitê;

II - indicação dos Secretários de Fazenda, Finanças e Tributação dos Estados e do Distrito Federal, quanto aos 6 (seis) representantes dos Estados e do Distrito Federal que comporão o Comitê, mediante reunião deliberativa no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz);

III - indicação, por meio de entidade representativa das Secretarias de Finanças ou Fazenda das Capitais, quanto a 3 (três) dos representantes municipais que comporão o Comitê;

IV - indicação, por meio de entidade da Confederação Nacional de Municípios (CNM), quanto a 3 (três) dos representantes municipais que comporão o Comitê; e

V - indicação da Confederação Nacional da Indústria (CNI), da Confederação Nacional do Comércio (CNC),



da Confederação Nacional de Serviços (CNS), da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), da Confederação Nacional do Transporte (CNT) e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), quanto aos 6 (seis) representantes da sociedade civil que comporão o Comitê, indicado 1 (um) representante de cada entidade.

§ 5º As indicações ao CNSOA deverão ser de representantes titulares e suplentes, respectivamente.

§ 6º As entidades de representação referidas no § 4º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 7º O mandato dos membros do CNSOA será de 2 (dois) anos, permitidas reconduções, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 8º A participação dos representantes no CNSOA será considerada serviço público relevante, não remunerado.

§ 9º O CNSOA elaborará seu regimento interno, aprovado pela maioria absoluta de seus membros, que irá dispor sobre seu funcionamento.

§ 10. O quórum de aprovação do CNSOA será de 3/5 (três quintos) dos seus membros quando a votação tratar de disciplinar assuntos de sua competência, delimitados no art. 1º desta Lei Complementar.

§ 11. As deliberações do CNSOA, salvo as de mera organização interna, serão precedidas de consulta pública, em conformidade com o art. 29 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.



CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão de forma integrada e terão acesso às bases de dados dos documentos fiscais eletrônicos, das declarações fiscais, do registro cadastral unificado, dos documentos de arrecadação e dos demais documentos fiscais que vierem a ser instituídos, na forma disciplinada pelo CNSOA.

Parágrafo único. O CNSOA perseguirá o objetivo de que o ato de emissão ou de recepção de documento fiscal por meio eletrônico estabelecido pelas administrações tributárias, em qualquer modalidade, de entrada, de saída ou de prestação, representará sua própria escrituração fiscal e servirá para a apuração do respectivo imposto.

Art. 5º O disposto nesta Lei Complementar aplica-se a todos os tributos, mesmo os que venham a ser instituídos após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 6º Cabe ao Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, juntamente com o CNSOA, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal, dispor sobre a criação do RCU.

Art. 7º Cabe ao Poder Executivo federal adotar as medidas necessárias para o CNSOA executar as atividades definidas nesta Lei Complementar.

Art. 8º As entidades privadas representativas poderão oferecer subsídios financeiros para a implementação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

da simplificação de obrigações tributárias acessórias prevista nesta Lei Complementar.

Art. 9º O disposto nesta Lei Complementar não afasta o tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual optantes pelo regime do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e das legislações correlatas.

Art. 10. O Comitê previsto no art. 3º desta Lei Complementar deverá ser constituído em até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 16 de dezembro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 629/2022/SGM-P

Brasília, 16 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de PLP para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei Complementar nº 178, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias; e dá outras providências”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados

The signature is handwritten in blue ink and appears to read "ARTHUR LIRA". Below the signature, the name is printed in a bold, sans-serif font, followed by the title "Presidente da Câmara dos Deputados".

Documento : 93820 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art146_cpt_inc3_ali2
- art153_cpt_inc3
- art153_cpt_inc5

- Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; Lei de Introdução ao Código Civil - 4657/42

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1942;4657>

- art29

- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>

- art2_par6

- urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970>

2



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 245, de 2019, que *regulamenta o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem ao nosso exame o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 245, de 2019, da lavra do eminente Senador EDUARDO BRAGA. Dispõe sobre a aposentadoria especial no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), contemplando o texto da reforma da Previdência, ou Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

As principais disposições são as dos arts. 2º, 3º e 8º do PLP.

O PLP estabelece, em seu art. 2º, que a aposentadoria especial será devida ao segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, incluídos em lista definida pelo Poder Executivo, ou atividades equiparadas. Deverá ser observada carência de 180 meses de contribuições.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

Os requisitos divergem para os segurados que se filiaram ao Regime Geral antes da reforma da Previdência e os que se filiaram depois. Para os filiados anteriormente, são três possibilidades, dentro da sistemática de pontos. A primeira é a soma de idade e tempo de contribuição de 66 pontos, com 15 anos de efetiva exposição. A segunda é a soma de 76 pontos com 20 anos de efetiva exposição. A terceira é a soma de 86 pontos com 25 anos de efetiva exposição.

Para os filiados posteriormente à reforma, não há o sistema de pontos, mas regras de idade mínima. A primeira é de 55 anos de idade, com 15 anos de efetiva exposição. A segunda é de 58 anos de idade, com 20 anos de efetiva exposição. A terceira é de 60 anos de idade, com 25 anos de efetiva exposição.

Estes requisitos já estão previstos no texto constitucional, mas o PL promove detalhamentos que orientam sobre que segurados terão direito à aposentadoria especial.

O Projeto especifica o enquadramento de determinadas atividades quanto ao tempo de efetiva exposição. A mineração subterrânea, quando em frente de produção, será sempre enquadrada com o tempo máximo de 15 anos. A mineração subterrânea, quando houver afastamento da frente de produção e exposição a amianto, será enquadrada com tempo máximo de 20 anos.

Em seu art. 3º, o Projeto dispõe de que as atividades em que há risco à integridade física serão equiparadas às atividades em que se permite 25 anos de efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, quando estas atividades forem de vigilância ostensiva e outras.

Em seu art. 8º, o PLP prevê o pagamento de um benefício indenizatório, pago pela Previdência Social, equivalente a 15% do salário de contribuição quando o segurado for exposto, quando já tiver completado o tempo mínimo de contribuição.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
 70165-900 – Brasília – DF
 Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
 88010-040 – Florianópolis – SC
 Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

Foram apresentadas 42 emendas na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), única comissão em que a proposição tramitará. A relatoria, como na legislatura anterior, foi distribuída ao meu mandato.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, o Regimento Interno do Senado Federal estabelece que compete à CAE opinar sobre *aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida*, conforme o art. 99. Quanto à juridicidade e à técnica legislativa, não vemos óbice a esta matéria.

Tampouco há que se falar em constitucionalidade. Afinal, o Projeto vem expressamente regulamentar um dispositivo da Constituição, qual seja, o inciso II do § 1º do art. 201. E ele não extrapola os ditames deste dispositivo.

A principal controvérsia que poderia haver neste sentido, em nosso ver, é a concessão de aposentadoria especial por categoria profissional ou ocupação – vedada pelo texto constitucional. Contudo, o Projeto trata tão somente de atividades que ensejariam à aposentadoria especial, nunca de categoria ou ocupação. Por exemplo, a atividade de mineração subterrânea.

No mérito, somos favoráveis. Em primeiro lugar, porque combate-se a judicialização. Este tema tem sido há anos disputado nos tribunais, tirando o protagonismo que deveria haver na área por parte do Parlamento. Busca dirimir assim a insegurança jurídica, inclusive para as atividades que estavam em uma espécie de “limbo” do nosso arcabouço legal, como aquelas em que há risco à integridade física.

Até por isso, e em segundo lugar, a proposta é justa. Quando há risco à integridade física, há uma exposição prejudicial à saúde mental. Que tende a afetar a própria capacidade laboral do segurado, razão pela qual vira uma preocupação previdenciária. Este é um ponto especialmente importante para as atividades de vigilância e de guarda municipal.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
 70165-900 – Brasília – DF
 Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
 88010-040 – Florianópolis – SC
 Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

Foram três anos de debates, audiências públicas e reuniões, até chegarmos à apresentação deste novo relatório. Um trabalho que envolveu a participação ativa dos sindicatos e de servidores públicos, a quem agradecemos a atenção. Este projeto, aliás, nasceu no Plenário do próprio Senado Federal, durante as discussões da reforma da Previdência. Naquela ocasião, estive junto aos Senadores EDUARDO BRAGA, PAULO PAIM e outros na busca por justiça para os trabalhadores que desenvolvem suas atividades em condições especiais.

Em particular, trabalhei ao longo deste período muito motivado pela causa dos mineiros de subsolo. Entendo que, entre tantas atividades relevantes e difíceis que existem em nossa economia, nenhuma é tão árdua quanto à sua. Por isso exigi desde a reforma da Previdência um tratamento claro para a aposentadoria especial das atividades de mineração subterrânea. Por exemplo, prevendo que o tempo máximo de exposição é de 15 anos, na frente de produção, e prevendo ainda a possibilidade de readaptação e indenização do INSS em caso de continuidade da atividade.

É importante observar que a regra de transição proposta pelo Senador EDUARDO BRAGA no texto original deste Projeto de Lei é vantajosa para os brasileiros que se utilizarão da aposentadoria especial – como os mineiros de subsolo. A regra de transição significa que eles não ficarão sujeitos à regra de idade mínima estabelecida pela reforma da Previdência, podendo ao invés disso se aposentar de acordo com uma combinação de tempo de contribuição e idade.

Além de ser vantajosa para os segurados, acreditamos que a regra é equilibrada para as contas públicas, ressaltando que ela foi fruto de deliberações com o corpo técnico do Poder Executivo. Este é um ponto caro ao nosso relatório. Buscamos garantir o máximo de direitos aos segurados respeitando a situação das contas públicas do País. Estamos sempre em busca do que é possível. Esperamos poder continuar dialogando com a nova equipe técnica do governo federal.

Trata-se, portanto, de um Projeto essencial. Ainda assim, a discussão dos últimos três anos permitiu amadurecer nosso julgamento sobre

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
 70165-900 – Brasília – DF
 Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
 88010-040 – Florianópolis – SC
 Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

alguns pontos da proposta, razão pela qual apresentamos alterações na forma de um substitutivo.

II.1 ALTERAÇÕES E ANÁLISE DAS EMENDAS

Este substitutivo esclarece que o regulamento poderá detalhar a forma de enquadramento dos direitos previstos para determinadas atividades no art. 2º, normatização que vemos como positiva do ponto de vista da segurança jurídica. Ainda no art. 2º, foi preciso alterar o texto original para qualificar em termos mais precisos a questão do amianto e a questão dos campos eletromagnéticos relacionados à energia elétrica.

Ao longo de nossos debates, firmamos acordo para inclusão de novas proteções na Proposta. Estas novas proteções alcançariam a exposição a asbestos (na regra de tempo máximo de 20 anos) e a exposição a agentes nocivos na atividade de metalurgia (na regra de tempo máximo de 25 anos). Honramos este acordo com nosso texto.

O reconhecimento fundamental do direito à aposentadoria especial para os que trabalham com vigilância e guarda municipal é efetivado em nosso relatório com nova redação para o art. 3º.

Neste ponto, cabe um adendo. Como uma das motivações centrais desta Proposta é combater a judicialização, é necessário que estejamos atentos à jurisprudência dos tribunais brasileiros para evitar novos conflitos. E o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reconhecido o direito à aposentadoria especial, inclusive depois da reforma da Previdência, para as atividades que não fazem uso de arma de fogo.

É de interesse o Tema Repetitivo nº 1.031, com acórdão publicado em 2 de março de 2021, que firmou a seguinte tese: “É possível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, mesmo após EC 103/2019, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
 70165-900 – Brasília – DF
 Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
 88010-040 – Florianópolis – SC
 Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado”.

Ainda que a União esteja recorrendo contra esta decisão no Supremo Tribunal Federal (STF), sabemos que não cabe a uma lei complementar superar entendimentos de natureza constitucional. Por isso, cabe a nós neste momento harmonizar o Projeto com a jurisprudência do Tribunal da Cidadania.

Da mesma forma, acompanhamos o entendimento do Poder Judiciário de que a pressão atmosférica anormal é um agente nocivo, cuja exposição pode ensejar o reconhecimento ao direito à aposentadoria especial – causa dos representantes do serviço aéreo embarcado. Estamos, assim, atentos às recentes decisões, posteriores à reforma da Previdência, que vislumbram o direito. Já há algum tempo o STJ vinha decidindo neste sentido. Esperamos, portanto, que a judicialização possa agora ser reduzida e o acesso a este direito ser garantido de forma mais célere.

Aqui, nos beneficiamos também da audiência pública, realizada na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), por iniciativa do Senador PAULO PAIM, em que representantes de pilotos, copilotos e comissários de bordo explicaram de forma convincente o papel da pressão atmosférica anormal sobre o corpo humano – junto do presidente da Sociedade Brasileira de Medicina Aeroespacial (SBMA), Dr. Flávio Suto.

Mantemos, como no texto original, o direito à aposentadoria especial para todos os segurados. Houve no tramar da Proposta uma discussão sobre limitar o direito apenas aos empregados de empresas, o que não concordamos, sem prejuízo de norma infralegal regulamentar tal controvérsia de outra forma, desde que compatível. Acreditamos, aliás, que a Lei já oferece uma bússola para eventual regulamentação, estabelecendo formas diferenciadas de contribuição no art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, bem como no art. 1º da Lei nº 10.666, de 2003.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
 70165-900 – Brasília – DF
 Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
 88010-040 – Florianópolis – SC
 Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

Julgamos pertinente adicionar ainda previsões quanto à insalubridade. Este é um tópico que também carece de segurança jurídica. Tomamos o cuidado, na redação, de assegurar a aposentadoria especial nestes casos somente quando houver a efetiva exposição a agente nocivo – o que torna o texto razoável para segurados e para o Estado. Esta alteração é importante porque com ela estamos aproximando a legislação trabalhista da legislação previdenciária, que atualmente não tratam de forma convergente desta temática.

Optamos, ademais, por suprimir do texto a previsão sobre formulário eletrônico, detalhe mais aderente ao regulamento. Não há prejuízo já que, em qualquer caso, determinamos que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devem ser observados na aplicação desta nova lei. Ressalva-se que o § 1º do art. 58, já exige a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos por meio de formulário, na forma estabelecida pelo INSS.

Outro avanço de nosso texto é a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, demanda feita por diversas categorias. Consideramos que a vedação de se converter tempo especial em comum, conforme prevista no § 2º do art. 6º, prejudica os trabalhadores filiados ao RGPS, que sempre puderam fazer tal conversão.

Após texto pactuado em reunião com técnicos do Executivo, a conversão será reconhecida ao segurado que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais, desde que cumprido até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Já quanto ao limite de 24 meses para a manutenção dos postos de trabalho daqueles em readaptação, optamos por alterá-lo para 12 meses. É mais razoável. Evitamos, assim, que empregadores respondam de maneira adversa a esta regra, por exemplo desligando funcionários em antecipação à estabilidade. Igualmente, modificamos o texto original para retirar da possibilidade de continuidade e adaptação às atividades de exposição de 25 anos, por considerarmos que esta nova regra seria onerosa neste caso.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
 70165-900 – Brasília – DF
 Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
 88010-040 – Florianópolis – SC
 Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

Nosso texto respeita as normas orçamentárias previstas pelo Novo Regime Fiscal, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Buscamos apenas regulamentar um tipo de benefício já previsto na própria Constituição.

A cláusula de vigência foi alterada, para um intervalo de 90 dias, tão somente para dar mais tempo hábil para operacionalizar as novas regras.

Salientamos que não podemos acolher as emendas apresentadas pelos Pares que extrapolam o acordo firmado entre os líderes, ou que violam o texto da Constituição por demandar enquadramento por categoria profissional ou ocupação. Ficamos, naturalmente, limitados ao disposto no art. 201, § 1º, II, da Carta Magna.

Há, ademais, um conjunto de emendas tratando de atividades que já são contempladas na redação original do art. 2º, e, por nós, mantida. Acreditamos, assim, que embora não tenha sido possível acatar todas as emendas propostas, nossos anseios são convergentes e as aspirações dos Pares são contempladas em nosso texto.

Também não há como, em sede de lei complementar, alterar a regra de transição para aposentadoria especial prevista na reforma da Previdência – de caráter constitucional. Infelizmente, o art. 21 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, não possibilita que norma infraconstitucional altere a regra de transição, uma regra de pontos, ali estabelecida, colocando em seu escopo todo *segurado que se tenha a filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor* daquela EC. Cabe salientar que o tratamento diferenciado permitido pelo § 1º do art. 201 vale apenas para a regra permanente.

A Emenda nº 1, de autoria do saudoso Senador MAJOR OLIMPIO, insere o serviço aéreo embarcado nas atividades que geram aposentadoria especial. Em sentido semelhante vão as Emendas nºs 8; do Senador VENEZIANO VITAL DO RÉGO; 11, do Senador ACIR GURGACZ; 13, do Senador PAULO PAIM; 18, do Senador CID GOMES; 19, do Senador ELMANO FÉRRER; 22, do Senador CHICO RODRIGUES;

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
 70165-900 – Brasília – DF
 Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
 88010-040 – Florianópolis – SC
 Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

e 25, do Senador RODRIGO PACHECO. Não podemos prever o enquadramento por categoria, mas de fato estamos convencidos da exposição – nestes casos – à pressão atmosférica anormal. Este agente nocivo é expressamente mencionado em nosso substitutivo. As emendas estão, portanto, acatadas.

A Emenda nº 2, do Senador IZALCI LUCAS, insere a enfermagem e o auxílio à enfermagem nas atividades que geram aposentadoria especial. É o mesmo teor da Emenda nº 37, do Senador PAULO PAIM. Avaliamos, contudo, que a categoria já está contemplada na proposta quando há exposição a agentes nocivos.

Por sua vez, a Emenda nº 3, do Senador PAULO PAIM, trata de servidores públicos. Infelizmente, foge do escopo do Projeto, que está limitado ao inciso II, do § 1º, do art. 201, da Constituição.

A Emenda nº 4, também do Senador PAIM, dispensa de devolução da aposentadoria especial prevista no art. 9º o segurado que perceber o benefício por força de decisão judicial ainda não transitada em julgado. A devolução do art. 9º é baseada no retorno indevido do segurado ao exercício de atividade nociva à sua saúde. Logo, em nosso sentir, ainda que o fato gerador do benefício seja uma decisão judicial, cabe a sua devolução, caso o segurado retorne ao exercício da referida atividade.

A Emenda nº 5, do Senador PAULO PAIM, estabelece financiamento adicional para a concessão da aposentadoria especial prevista, inclusive em relação aos segurados individuais. Nossa julgamento é que, em relação aos empregados e avulsos, a providência é contemplada no art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, que já está sendo referida em nosso Substitutivo. Em nosso texto, não há vedação para o usufruto do direito por parte desses trabalhadores.

A Emenda nº 6, do Senador PAULO PAIM, altera o art. 3º, para determinar que somente energia elétrica acima de 250 volts enseja a concessão de aposentadoria especial. Inclui no referido dispositivo os inflamáveis, a radiação ionizante e as substâncias radioativas. Além disso,

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
 70165-900 – Brasília – DF
 Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
 88010-040 – Florianópolis – SC
 Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

suprime o § 2º do art. 5º da proposição. Por fim, permite a conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas até a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Esta Emenda vai ao mesmo sentido das Emendas nºs 9, do Senador LASIER MARTINS; e 10, do Senador PAULO PAIM.

Em relação à eletricidade, por se tratar de agente perigoso, ela contraria o disposto no art. 201, § 1º, II, da Carta Magna. O mesmo pode ser afirmado em relação aos inflamáveis, que não devem ser incluídos no corpo do texto legal. A radiação ionizante é nociva à saúde do segurado, e consta de nosso texto. Quanto à conversão de tempo especial em comum, prestigiamos o pleito na forma de nosso Substitutivo.

A Emenda nº 7, do Senador PAULO PAIM, inclui a guarda portuária dentre as atividades que ensejam a percepção de aposentadoria especial. É o mesmo teor da Emenda nº 12, do Senador RANDOLFE RODRIGUES. Ao incluirmos as atividades de vigilância ostensiva, armadas e não armadas, acatamos parcialmente essas emendas. A ademais, havendo exposição a agentes nocivos, trabalhadores de qualquer categoria serão beneficiados pelo Projeto.

A Emenda nº 14, do Senador PAULO PAIM, inclui as atividades de segurança pessoal e patrimonial em estações metroviárias e ferroviárias no rol de atividades beneficiadas pela aposentadoria especial. Vale a mesma argumentação anterior: ressaltamos que todo trabalhador exposto a agentes nocivos é beneficiado por este texto, em particular os relacionados à vigilância ostensiva.

A Emenda nº 15, do Senador PAULO PAIM, inclui a execução de ordens judiciais no rol de atividades beneficiadas pela aposentadoria especial. Várias outras Emendas com esta pretensão foram apresentadas, as de nºs 23, do Senador PLÍNIO VALÉRIO; 24, do Senador CHICO RODRIGUES; 27, do Senador ROGÉRIO CARVALHO; 28, da Senadora ELIZIANE GAMA; 30, do Senador WEVERTON; 32, do Senador RANDOLFE RODRIGUES; 33, do Senador WELLINGTON FAGUNDES e 34, do Senador LASIER MARTINS. Estamos novamente limitados ao

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
 70165-900 – Brasília – DF
 Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
 88010-040 – Florianópolis – SC
 Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

inciso II do § 1º do art. 201, o que nos impossibilita de atender ao pleito desta categoria.

A Emenda nº 16, do Senador PAULO PAIM, inclui as atividades de transporte de cargas e transporte coletivo de passageiros no rol de atividades beneficiadas pela aposentadoria especial. A Emenda nº 31, do Senador PAULO PAIM, e a nº 40, do Senador ALESSANDRO VIEIRA, vão ao seu encontro. Não vislumbramos possibilidade de acolher pelas razões já reiteradas para outros grupos.

A Emenda nº 17, do Senador RANDOLFE RODRIGUES, busca determinar que a comprovação de efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, sendo obrigatória a sua elaboração nas mesmas condições em que executada a atividade. Consideramos, porém, tratar-se de alteração técnica que pode ser feita por medida infralegal, pelo INSS, em conformidade ao § 1º, do art. 58 da Lei 8.213, de 1991.

A Emenda nº 20, do Senador JEAN PAUL PRATES, inclui a exploração, perfuração, produção, refino e transporte de petróleo e seus derivados, bem como a exploração e produção do xisto betuminoso, no rol de atividades que ensejam a concessão de aposentadoria especial. Consideramos desnecessária a inclusão já que qualquer trabalhador exposto a agentes nocivos tem direito à aposentadoria especial no texto, não cabendo estendê-lo também aos que não são expostos.

A Emenda nº 21, do Senador PAULO PAIM, cria nova regra de transição, estipulando um pedágio para a concessão da aposentadoria especial. Já a Emenda nº 42 prevê nova regra de pontos. Entendemos que por mais nobre que sejam essas iniciativas, elas esbarram no texto constitucional. O art. 21, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, já define a regra de transição e não concede a lei complementar a faculdade de um tratamento mais favorecido.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
 70165-900 – Brasília – DF
 Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
 88010-040 – Florianópolis – SC
 Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

Acatamos a Emenda nº 26, do Senador ROGÉRIO CARVALHO. Ela visa alterar o PLP para determinar que o fornecimento de equipamentos de proteção individual somente elimina o direito à aposentadoria especial se for eficaz para elidir a ação do agente nocivo à saúde. Entendemos, assim, que a Emenda apenas exprime o espírito do texto constitucional, no sentido de que a aposentadoria especial somente é devida quando houver exposição a agente nocivo à saúde do trabalhador. Logo, se o equipamento de proteção individual não elide a nocividade do referido agente, não se deve afastar o direito à aposentadoria especial.

A Emenda nº 29, do Senador JOSÉ SERRA, inclui os motoristas profissionais com vínculo celetista dentre os beneficiários da aposentadoria especial, ao fundamento de que a sua atividade é perigosa. Como em outros casos, avaliamos o pleito como nobre, mas ele extrapola os requisitos exigidos pela Constituição para a aposentadoria especial.

A Emenda nº 35, do Senador JORGINHO MELLO, pede a inclusão das atividades de transporte de pessoas ou animais em atividade de socorro hospitalar ou veterinário, tendo contato direto ou indireto com materiais infecto-contagiantes, no rol das atividades com o direito à aposentadoria especial. O direito está garantido quando há exposição a agentes nocivos, mas não temos como extrapolar o acordo inicial e o texto da Constituição para assegurá-lo às situações em que não há exposição.

A Emenda nº 36, do Senador PAULO PAIM, inclui as atividades de transporte de pessoas em atividade de socorro hospitalar tendo contato direto ou indireto com materiais infecto-contagiantes, no rol das atividades com direito a aposentadoria especial. Como na Emenda anterior, não é possível acatá-la.

As Emenda nº 38 e nº 39, do Senador ROGÉRIO CARVALHO, propõem nova regra de transição. Ainda que possamos considerá-las meritórias, elas fogem do previsto pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
 70165-900 – Brasília – DF
 Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
 88010-040 – Florianópolis – SC
 Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

Por fim, a Emenda nº 40, do Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO, prevê aposentadoria especial para agentes de trânsito. Como já ressaltado, tal enquadramento colide com a Constituição.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 245, de 2019, bem como pela aprovação parcial das Emendas nºs 1, 6, 8, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 19, 22, 25 e 26 na forma do seguinte Substitutivo, rejeitando-se as demais emendas apresentadas:

EMENDA N° - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 245, DE 2019

Regulamenta o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
 70165-900 – Brasília – DF
 Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
 88010-040 – Florianópolis – SC
 Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

Art. 2º A aposentadoria especial será devida ao segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, incluídos em lista definida pelo Poder Executivo, ou atividades equiparadas, observadas a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e as seguintes condições:

I – para o segurado que tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- a) sessenta e seis pontos e quinze anos de efetiva exposição;
- b) setenta e seis pontos e vinte anos de efetiva exposição; e
- c) oitenta e seis pontos e vinte e cinco anos de efetiva exposição.

II – para o segurado que tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, quando a sua idade e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- a) cinquenta e cinco anos de idade e quinze anos de efetiva exposição;
- b) cinquenta e oito anos de idade e vinte anos de efetiva exposição; e
- c) sessenta anos de idade e vinte e cinco anos de efetiva exposição.

§ 1º Incluem-se nas atividades do *caput* deste artigo aquelas exercidas com exposição a agentes insalubres, na forma do art. 189 da

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
 70165-900 – Brasília – DF
 Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
 88010-040 – Florianópolis – SC
 Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constantes em lista definida pelo Poder Executivo.

§ 2º Para fins da inclusão de que trata o § 1º deste artigo, não basta a percepção do adicional de insalubridade, devendo ser comprovada a atividade com exposição a agente insalubre, observados os parâmetros definidos pelo Poder Executivo.

§ 3º A atividade de mineração subterrânea, em frente de produção, se enquadra nas situações da alínea *a* do inciso I e da alínea *a* do inciso II, ambos do *caput* deste artigo, conforme regulamento.

§ 4º A atividade de mineração subterrânea, quando houver afastamento da frente de produção ou exposição a amianto, se enquadra nas situações da alínea *b* do inciso I e da alínea *b* do inciso II, ambos do *caput* deste artigo, conforme regulamento.

§ 5º Se enquadra nas situações da alínea *c* do inciso I e da alínea *c* do inciso II, ambos do *caput* deste artigo, conforme regulamento, a atividade em que haja exposição a radiação não ionizante oriunda de campos eletromagnéticos de baixa frequência que tenham como fonte a energia elétrica oriunda das seguintes radiações:

I – geração de energia elétrica;

II – linhas de transmissão;

III – subestações (neste caso, para trabalhadores que realizarem trabalho interno); ou

IV – estações distribuidoras ou transformadoras de energia elétrica.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
 70165-900 – Brasília – DF
 Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
 88010-040 – Florianópolis – SC
 Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

§ 6º Se enquadra nas situações da alínea *b* do inciso I e da alínea *b* do inciso II, ambos do *caput* deste artigo, a atividade em que haja exposição a asbestos, conforme regulamento.

§ 7º Se enquadra nas situações da alínea *c* do inciso I e da alínea *c* do inciso II, ambos do *caput* deste artigo, a atividade de metalurgia, quando comprovada a exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, conforme estabelecido em regulamento, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 8º Se enquadra nas situações da alínea *c* do inciso I e da alínea *c* do inciso II, ambos do *caput* deste artigo, conforme regulamento, a atividade em que haja exposição a pressão atmosférica anormal no interior de aeronave.

§ 9º O fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI), pelo empregador, e o seu uso, pelo empregado, não implicam ausência de exposição a agentes nocivos, salvo se, por verificação técnica, for comprovado que os EPI são eficazes em eliminar a exposição, ou reduzi-la a nível tolerável.

Art. 3º Será concedida a aposentadoria especial ao segurado empregado que cumprir 60 (sessenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição no exercício de atividades de:

I - vigilância ostensiva e transporte de valores; e

II - guarda municipal de que trata o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O direito de tratar o *caput* independe de exigência de uso permanente de arma de fogo como condição indispensável para exercício da respectiva atividade.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
 70165-900 – Brasília – DF
 Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
 88010-040 – Florianópolis – SC
 Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

Art. 4º O exercício de trabalho em atividades ou operações perigosas segundo a legislação trabalhista não enseja a caracterização da atividade como especial.

Art. 5º Para os fins desta Lei, a exposição do segurado deve ocorrer de forma habitual e permanente.

Parágrafo único. Considera-se tempo de trabalho habitual e permanente aquele no qual a exposição do segurado seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, expondo o segurado ao agente nocivo por tempo superior ao limite previsto em regulamento.

Art. 6º Para o segurado que houver exercido duas ou mais atividades com efetiva exposição, sem completar em qualquer delas o tempo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos de exercício em condições especiais serão somados após conversão, segundo critérios estabelecidos em regulamento, devendo ser considerada a atividade preponderante para efeito de enquadramento e fixação da idade mínima ou soma de pontos.

§ 1º Para fins de aplicação do *caput* do artigo, considera-se atividade preponderante aquela em que o segurado trabalhou por maior período.

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

§ 3º Consideram-se especiais os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios por incapacidade temporária ou

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
 70165-900 – Brasília – DF
 Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
 88010-040 – Florianópolis – SC
 Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

permanente acidentários, bem como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto.

Art. 7º Após o cumprimento do tempo de contribuição previsto nas alíneas *a* e *b* do art. 2º desta Lei, será admitida a continuidade do exercício de atividades com efetiva exposição por um período adicional de 40% (quarenta por cento) desse tempo.

§ 1º Ao término do período máximo a que se refere o *caput*, a empresa fica obrigada a readaptar o segurado para outra atividade em que não haja exposição, sendo garantida ao segurado a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa por um período de 12 (doze) meses.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º deste artigo implica a indenização do período restante de garantia de manutenção do contrato de trabalho, bem como o resarcimento ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) dos custos com a reabilitação do segurado para o exercício de outra atividade.

Art. 8º Após o período de manutenção do contrato de trabalho previsto no artigo anterior, os segurados farão jus a um auxílio por exposição, de natureza indenizatória, a cargo da Previdência Social, correspondente a 15% (quinze por cento) do valor do salário de benefício.

§ 1º O benefício será devido ao segurado a partir:

I – do dia seguinte ao término do período de 12 (doze) meses de garantia de manutenção do contrato de trabalho prevista no § 1º do art. 7º desta Lei, quando requerido em até 90 (noventa) dias do final desse período; ou

II – da data do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
 70165-900 – Brasília – DF
 Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
 88010-040 – Florianópolis – SC
 Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

§ 2º O benefício será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 3º O auxílio de que trata o *caput* deste artigo será devido independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo segurado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 4º O período de percepção do auxílio de que trata o *caput* deste artigo não será computado como tempo de contribuição, e o valor da correspondente renda mensal não será considerado no cálculo do salário de benefício de qualquer prestação.

§ 5º O valor da renda mensal do benefício de que trata este artigo poderá ser inferior ao salário-mínimo.

Art. 9º O benefício de aposentadoria especial previsto nesta lei será suspenso na hipótese de o segurado continuar no exercício de atividades, ou a elas retornar, que o exponha aos agentes nocivos constantes da lista referida no art. 2º desta Lei ou às atividades previstas no art. 3º desta Lei.

§ 1º O benefício será restabelecido quando o segurado comprovar a cessação do exercício de atividades que o exponha.

§ 2º A suspensão do benefício deverá ser precedida de processo que garanta a ampla defesa e o contraditório, nos termos do regulamento.

§ 3º Os valores indevidamente recebidos deverão ser resarcidos, na forma prevista em regulamento.

Art. 10. Aplicam-se à aposentadoria especial, naquilo que não for incompatível com as disposições desta Lei, as demais normas relativas aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, inclusive os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 1º da Lei nº 10.666, de 8 de março de 2003.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
 70165-900 – Brasília – DF
 Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
 88010-040 – Florianópolis – SC
 Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2019

Regulamenta o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 2º A aposentadoria especial será devida ao segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, incluídos em lista definida pelo Poder Executivo, ou atividades equiparadas, observadas a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e as seguintes condições:

I – para o segurado que tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- a) sessenta e seis pontos e quinze anos de efetiva exposição;
- b) setenta e seis pontos e vinte anos de efetiva exposição; e
- c) oitenta e seis pontos e vinte e cinco anos de efetiva exposição.

II – para o segurado que tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, quando a sua idade e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

a) cinquenta e cinco anos de idade e quinze anos de efetiva exposição;

b) cinquenta e oito anos de idade e vinte anos de efetiva exposição; e

c) sessenta anos de idade e vinte e cinco anos de efetiva exposição.

§ 1º A atividade de mineração subterrânea, em frente de produção, se enquadra nas situações da alínea *a* do inciso I e da alínea *a* do inciso II.

§ 2º A atividade de mineração subterrânea, quando houver afastamento da frente de produção ou exposição a amianto, se enquadra nas situações da alínea *b* do inciso I e da alínea *b* do inciso II.

§ 3º A atividade em que haja exposição a campos eletromagnéticos de baixa frequência que tenham como fonte a energia elétrica e que realizem serviços dentro de um raio de 100 metros da geração de energia elétrica, linhas de transmissão, estações distribuidoras e transformadoras de energia elétrica, ou subestações, quando o trabalho for interno, se enquadra nas situações da alínea *c* do inciso I e da alínea *c* do inciso II.

Art. 3º A exposição a risco à integridade física se equipara à situação de que tratam a alínea *c* do inciso I e a alínea *c* do inciso II do art. 2º, na forma do regulamento, nas atividades de:

I – vigilância ostensiva e transporte de valores, ainda que sem o uso de arma de fogo, bem como proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações de município;

II – contato direto com energia elétrica de alta tensão;

III – contato direto com explosivos ou armamento.

Art. 4º Para os fins desta Lei, a exposição do segurado deve ocorrer de forma habitual e permanente.

SF19175.60265-00

Parágrafo único. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele no qual a exposição do segurado seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Art. 5º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário eletrônico encaminhado à Previdência Social pela empresa ou seu preposto ou contribuinte individual, na forma estabelecida pelo INSS, emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 1º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou se recusar a fornecer o documento ao trabalhador, estará sujeita a multa de R\$ 2.411,28 (dois mil quatrocentos e onze reais e vinte e oito centavos) a R\$ 241.126,88 (duzentos e quarenta e um mil cento e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajusteamento dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O contribuinte individual deverá manter laudo técnico de condições ambientais do trabalho atualizado, comprovando que exerce sua atividade exposto, sob pena de não ter reconhecido o período de trabalho como especial, ainda que feito o recolhimento previsto no art. 6º.

Art. 6º Para o segurado que houver exercido duas ou mais atividades com efetiva exposição, sem completar em qualquer delas o tempo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos de exercício em condições especiais serão somados após conversão, segundo critérios estabelecidos em regulamento, devendo ser considerada a atividade preponderante para efeito de enquadramento e fixação da idade mínima ou soma de pontos.

§ 1º Para fins de aplicação do *caput*, considera-se atividade preponderante aquela em que o segurado trabalhou por maior período.

§ 2º São vedadas a conversão do tempo de trabalho especial em tempo de trabalho comum e a conversão do tempo de trabalho comum em tempo de trabalho especial.

§ 3º Consideram-se especiais os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios por incapacidade temporária ou



SF19175.60265-00

permanente acidentários, bem como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto.

Art. 7º Após o cumprimento do tempo de contribuição previsto nos art. 2º e 3º desta Lei, será admitida a continuidade do exercício de atividades com efetiva exposição, por segurados empregados e trabalhadores avulsos, por um período adicional de 40% (quarenta por cento) desse tempo.

§ 1º Ao término do período máximo a que se refere o *caput*, a empresa fica obrigada a readaptar o segurado para outra atividade em que não haja exposição, sendo garantida ao segurado a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa por um período de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º implica a indenização do período restante de garantia de manutenção do contrato de trabalho, bem como o resarcimento ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) dos custos com a reabilitação do segurado para o exercício de outra atividade.

Art. 8º Após o período de manutenção do contrato de trabalho previsto no artigo anterior, os segurados empregado e trabalhador avulso farão jus a um auxílio por exposição, de natureza indenizatória, a cargo da Previdência Social, correspondente a 15% (quinze por cento) do valor do salário de benefício.

§ 1º O benefício será devido ao segurado a partir:

I – do dia seguinte ao término do período de 24 (vinte e quatro) meses de garantia de manutenção do contrato de trabalho prevista no art. 3º, quando requerido em até 90 (noventa) dias do final desse período; ou

II – da data do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I.

§ 2º O benefício será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 3º o auxílio de que trata o *caput* será devido independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo segurado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

SF19175.60265-00

SF19175.60265-00


§ 4º O período de percepção do auxílio de que trata o *caput* não será computado como tempo de contribuição, e o valor da correspondente renda mensal não será considerado no cálculo do salário de benefício de qualquer prestação.

Art. 9º O benefício de aposentadoria especial previsto nesta lei será suspenso na hipótese de o segurado continuar no exercício de atividades, ou a elas retornar, que o exponha.

§ 1º O benefício será restabelecido quando o segurado comprovar a cessação do exercício de atividades que o exponha.

§ 2º A suspensão do benefício deverá ser precedida de processo que garanta a ampla defesa e o contraditório, nos termos do regulamento.

§ 3º Os valores indevidamente recebidos deverão ser resarcidos, na forma prevista em regulamento.

Art. 10. Aplicam-se à aposentadoria especial, naquilo que não for incompatível com as disposições desta Lei, as demais normas relativas aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este será o novo marco da aposentadoria especial no Brasil. Ele é voltado para brasileiros em situação de extrema vulnerabilidade, sejam os sujeitos a risco à integridade física, que passam a ter reconhecida a possibilidade de aposentadoria especial, sejam os mineiros ou outras categorias que trabalham em condições de risco, e passam a ter confiança em um futuro melhor.

Este projeto estabelece **critérios de acesso** para a aposentadoria especial. **Não há categorização:** o benefício é devido de acordo com a atividade, não de acordo com a categoria. A nova lei se destina a **reduzir a judicialização**, recuperando o protagonismo da representação popular neste tema – como há tanto tempo almejam os trabalhadores.

Não visamos afrouxar regras, nem tampouco retirar direitos. Buscamos um marco legal claro. Ele **não** permitirá a concessão de benefícios a quem não lhes faz jus, e sim possibilitará àqueles que devem receber esses benefícios que possam fazê-lo sem precisar bater às portas do Judiciário.

Para isso, também será oportuna a atuação do Poder Executivo, que terá papel importante na regulamentação da operação da aposentadoria especial.

Nesta proposta, somos orientados pelo binômio **transparência e rigor**. A regra para a aposentadoria especial deve ser clara e a sua concessão deve ser criteriosa.

Um ponto central deste novo marco é o reconhecimento da aposentadoria especial aos que cuidam de nossa segurança. Os mesmos riscos que dão ensejo à aposentadoria especial para os policiais motivam a aposentadoria especial para os expostos às atividades semelhantes.

É o caso dos que se encontram na linha de frente da proteção das instituições financeiras, do transporte de valores. Impedem assaltos, roubos e frequentemente são os primeiros a ter contato com suspeitos em ação criminosa ou na iminência de fazê-lo.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconhece a aposentadoria especial neste tipo de caso. Conforme o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho:

é inegável que há exposição ao risco iminente e possibilidade de um acidente/acontecimento súbito que pode ocasionar prejuízo à integridade física do trabalhador, principalmente no que tange às atividades de segurança pessoal e patrimonial que, como todos sabemos, atualmente é bastante precária.

Igualmente, o trabalhador que se expõe para que o brasileiro receba com segurança, na comodidade de sua casa ou trabalho a energia elétrica, merece a nossa atenção.

Em todas as situações previstas, trata-se sim de uma questão previdenciária, pois este trabalhador perde a sua capacidade laboral de maneira precoce. Seja porque exige-se vigor físico para desenvolver a



SF19175.60265-00

atividade de forma perita e prudente, seja porque o risco físico iminente pouco a pouco consome e debilita a saúde desse trabalhador.

Por fim, o projeto traz outros avanços. Não basta que o Estado limite o tempo máximo de efetiva exposição a agentes nocivos e conceda regras um pouco mais favoráveis para aposentadoria. A Previdência, enquanto seguro para proteção da renda contra riscos do mercado de trabalho, precisa também contribuir ativamente para o reposicionamento deste trabalhador. É assim nos países desenvolvidos e é assim que pretendemos que seja aqui também.

Neste PL, prevemos a obrigatoriedade da readaptação desses profissionais após o tempo máximo de exposição – com estabilidade no emprego por pelo menos 2 anos. Após este período, ainda farão jus a um auxílio da Previdência Social.

O País ganha com trabalhadores que, em vez de deixar a força de trabalho, seguem produzindo e contribuindo para a própria Previdência.

Ciente da importância dessa medida, contamos com o apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 245, DE 2019

Regulamenta o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Eduardo Braga (MDB/AM)



Página da matéria

3

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.071, de 2019, do Senador Flávio Bolsonaro, que altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação - ABBR no destino da arrecadação das loterias.

SF/23859.38022-00

Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.071, de 2019, do Senador Flávio Bolsonaro, que altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação - ABBR no destino da arrecadação das loterias.

O art. 1º do projeto altera o art. 19 da Lei nº 13.756, de 2018, acrescentando ao rol das entidades beneficiadas por renda líquida em concurso da loteria de prognósticos esportivos a ABBR.

O art. 2º é a cláusula de vigência, que é imediata à publicação da Lei.

Na justificação, o autor aponta a importância da entidade filantrópica sem fins lucrativos, fundada em 1954, no atendimento em medicina de reabilitação de crianças, adolescentes e adultos com deficiência física. Ressalta, ainda, que:

A despeito da importante função exercida, essa nobre instituição encontra-se em situação de endividamento e com comprometimento do seu funcionamento, podendo inclusive, em curto prazo, ter suas atividades paralisadas, com interrupção dos tratamentos das pessoas com deficiência.

O projeto foi encaminhado para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde, também como relator, encaminhamos parecer favorável, com uma emenda. Nesta Comissão, chega para análise terminativa.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental. Com relação a Emenda nº 1-CAS, trata-se de correção de redação da ementa da proposição.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos, opinar sobre o *aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida*, conforme o art.99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Como devemos fazer a análise terminativa do PL nº 3.071, de 2019, apresentamos o exame de seus aspectos formais: constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e redação.

A inclusão da ABBR, entre as beneficiadas com a renda líquida de um concurso anual da loteria de prognósticos esportivos (Loteca), é meritória. A ABBR foi fundada em 1954, no Rio de Janeiro, com o objetivo de possibilitar que vítimas de poliomielite e pessoas com sequelas motoras tivessem acesso a um tratamento especializado e fossem reintegradas à sociedade. Em setembro de 1957, o Presidente Juscelino Kubitscheck inaugurou o Centro de Reabilitação da ABBR, o primeiro do Brasil, dentro da concepção moderna da reabilitação como um processo integrado. Presentemente, atende 1.200 pacientes por dia, sendo 70% de baixa renda, conforme dados de seu sítio eletrônico.

Lembramos que, atualmente, a legislação concede esse benefício a outras três entidades de grande relevância nacional: a Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Fenapaes); a Cruz Vermelha Brasileira; e a Federação Nacional das Associações Pestalozzi (Fenapestalozzi). A última acrescida com a Lei nº 13.756, de 2018.

Segundo a Caixa Econômica Federal, entre 2011 e 2018, os valores destinados pela Loteca à Cruz Vermelha e à Fenapaes oscilaram de cerca de R\$ 200 mil a quase R\$ 1 milhão. Neste ano, já se arrecadou R\$ 805 mil. É um valor ínfimo em termos da arrecadação anual das diversas modalidades lotéricas que foi de cerca de R\$ 14 bilhões nos dois últimos anos; no entanto, contribuem sobremaneira para que essas instituições se mantenham em funcionamento. Dessarte, a proposição poderá amparar a



ABBR, sem retirar recursos expressivos advindos das modalidades lotéricas, nem da Caixa, nem dos demais beneficiados.

Não observamos óbices quanto à constitucionalidade, posto que a Constituição Federal de 1988 determina que compete à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (art. 22, XX). Também, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, *caput*). Por fim, os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea, não há vício de iniciativa (arts. 61 e 84) e observam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto à sua juridicidade, observamos que o projeto obedece aos princípios de imperatividade, coercibilidade, organicidade, generalidade, abstratividade e inovação. Também, é coerente com os princípios gerais do Direito. Por fim, o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos, qual seja, a normatização via edição de lei é o adequado.

Tampouco, a proposição fere as regras de regimentalidade.

No que diz respeito à boa técnica legislativa e à redação, apenas consideramos que a correção feita pela Emenda nº 1-CAS, atende a necessidade de tornar mais clara e concisa a ementa do projeto.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.071, de 2019, e quanto ao mérito, pela sua **aprovação**, com o acatamento da Emenda nº 1-CAS.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/23859.38022-00
|||||

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei 13.756 de 2018 para incluir a Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação -ABBR no destino da arrecadação das loterias.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 19** A renda líquida de 4 (quatro) concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos será destinada, alternadamente, para as seguintes entidades da sociedade civil:

.....
IV- Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação -ABBR (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

O atual quadro fiscal não permite subvenções adicionais pela falta de recursos orçamentários, mesmo para atividades essenciais à saúde. Emblemática é a situação da Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação – ABBR, instituição filantrópica sem fins lucrativos, que se destina ao atendimento de menores e adultos portadores de deficiência física.

Fundada em 1954, essa associação atua como centro de referência na medicina de reabilitação e como centro especializado em reabilitação II. Atualmente, tem 100 doentes internos e 780 em ambulatório, sendo que no departamento Infanto-Juvenil são assistidos cerca de 300 crianças. O corpo médico, constituído por médicos fisiatras e consultores de várias especialidades, realiza cerca de mil consultas mensais.

A despeito da importante função exercida, essa nobre instituição encontra-se em situação de endividamento e com comprometimento do seu funcionamento, podendo inclusive, em curto prazo, ter suas atividades paralisadas, com interrupção dos tratamentos das pessoas com deficiência.

Assim, tendo em vista que a ABBR está enquadrada para receber subvenção por parte do poder público, apresento o projeto de lei para incluí-la na repartição do produto da arrecadação das loterias de prognósticos esportivos, beneficiada com o valor corresponde a um concurso por ano, como já ocorre com as Fenapaes, Cruz Vermelha e Fenapestalozzi.

Pelo acima exposto, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.



Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO BOLSONARO



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3071, DE 2019

Altera a Lei 13.756 de 2018 para incluir a Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação -ABBR no destino da arrecadação das loterias.

AUTORIA: Senador Flávio Bolsonaro (PSL/RJ)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.756 de 12/12/2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>

- artigo 19

PARECER N° 56 , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.071, de 2019, do
Senador Flávio Bolsonaro, que *altera a Lei
nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para
incluir a Associação Brasileira Beneficente de
Reabilitação - ABBR no destino da arrecadação
das loterias.*



Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei (PL) nº 3.071, de 2019, do Senador Flávio Bolsonaro, que *altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação - ABBR no destino da arrecadação das loterias.*

Com dois artigos, a proposição, conforme o art. 1º, altera o art. 19 da Lei nº 13.756, de 2018, acrescentando ao rol das entidades beneficiadas por renda líquida em concurso da loteria de prognósticos esportivos a ABBR.

O art. 2º é a cláusula de vigência, que é imediata.

Na justificação, o autor aponta a importância da entidade filantrópica sem fins lucrativos, fundada em 1954, no atendimento em medicina de reabilitação de crianças, adolescentes e adultos com deficiência física. Ressalta, ainda, que:

A despeito da importante função exercida, essa nobre instituição encontra-se em situação de endividamento e com comprometimento do seu funcionamento, podendo inclusive, em curto prazo, ter suas atividades paralisadas, com interrupção dos tratamentos das pessoas com deficiência.

O projeto foi encaminhado para esta Comissão e seguirá, para análise terminativa, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Assuntos Sociais, conforme o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições que digam respeito a proteção e defesa da saúde.

Apesar de, neste momento, termos de fazer a análise do mérito do PLS nº 3.071, de 2019, valemo-nos da oportunidade, também, para fazer o exame dos aspectos formais: constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e redação.

É extremamente louvável a inclusão da ABBR entre as beneficiadas com a renda líquida de um concurso anual da loteria de prognósticos esportivos (Loteca). Atualmente, a legislação concede esse benefício a outras três entidades de grande relevância nacional: a Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Fenapaes); a Cruz Vermelha Brasileira; e a Federação Nacional das Associações Pestalozzi (Fenapestalozzi). A última acrescida com a Lei nº 13.756, de 2018.

A ABBR foi fundada em 1954, no Rio de Janeiro, com o objetivo de possibilitar que vítimas de poliomielite e pessoas com sequelas motoras tivessem acesso a um tratamento especializado e fossem reintegradas à sociedade. Em setembro de 1957, o Presidente Juscelino Kubitscheck inaugurou o Centro de Reabilitação da ABBR, o primeiro do Brasil, dentro da concepção moderna da reabilitação como um processo integrado. Presentemente, atende 1.200 pacientes por dia, sendo 70 % de baixa renda, conforme dados de seu sítio eletrônico.

Segundo a Caixa Econômica Federal, entre 2011 e 2018, os valores destinados pela Loteca à Cruz Vermelha e à Fenapaes oscilaram de cerca de R\$ 200 mil a quase R\$ 1 milhão.

Ainda que os recursos variem de acordo com o número de apostas realizadas no concurso escolhido pela entidade, cabe salientar que eles contribuem sobremaneira para que essas instituições se mantenham em funcionamento.



SF19883.07760-27

Assim, a proposição poderá amparar a ABBR, sem retirar recursos expressivos advindos das modalidades lotéricas, nem da Caixa, nem dos demais beneficiados.

Não observamos óbices quanto à constitucionalidade.

A Constituição Federal de 1988 determina que compete à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (art. 22, XX). Também, é competência comum dos entes federados cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, II). E, ainda, cabe à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, assim como sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XII e XIV). Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, *caput*).

Destaca-se que os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétreia, não há vício de iniciativa (arts. 61 e 84) e observam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto à sua juridicidade, observamos que o PL nº 3.071, de 2019, obedece aos princípios de imperatividade, coercibilidade, organicidade, generalidade, abstratividade e inovação. Também, é coerente com os princípios gerais do Direito. Por fim, o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos, qual seja, a normatização via edição de lei é o adequado.

Tampouco, a proposição fere as regras de regimentalidade.

No que diz respeito à boa técnica legislativa e à redação, é necessária uma emenda para tornar mais clara e concisa a ementa do projeto.

III – VOTO

Em razão do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.071, de 2019, e, no mérito, por sua aprovação, com a seguintes emenda:



4⁵

EMENDA Nº 1 – CAS (DE REDAÇÃO) (Ao PLS nº 3.071, de 2019)

A ementa do Projeto de Lei nº 3.071, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação (ABBR) entre as entidades da sociedade civil beneficiadas com a renda líquida de um concurso anual da loteria de prognósticos esportivos.



Sala da Comissão, 25 de setembro de 2019

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senador IRAJÁ, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 56, DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3071, de 2019, do Senador Flávio Bolsonaro, que Altera a Lei 13.756 de 2018 para incluir a Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação - ABBR no destino da arrecadação das loterias.

PRESIDENTE: Senador Romário

RELATOR: Senador Irajá

25 de Setembro de 2019

**Relatório de Registro de Presença****CAS, 25/09/2019 às 09h30 - 42ª, Extraordinária**

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)

TITULARES	SUPLENTES
RENAN CALHEIROS	1. MECIAS DE JESUS
EDUARDO GOMES	2. FERNANDO BEZERRA COELHO
MARCELO CASTRO	3. VAGO
LUIZ DO CARMO	4. MAILZA GOMES
LUIZ CARLOS HEINZE	5. VANDERLAN CARDOSO
	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
MARA GABRILLI	1. SORAYA THRONICKE
STYVENSON VALENTIM	2. EDUARDO GIRÃO
ROMÁRIO	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA	4. VAGO

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
LEILA BARROS	1. JORGE KAJURU
WEVERTON	2. CID GOMES
FLÁVIO ARNS	3. FABIANO CONTARATO
ELIZIANE GAMA	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
HUMBERTO COSTA	1. PAULO PAIM
ROGÉRIO CARVALHO	2. PAULO ROCHA
ZENAIDE MAIA	3. FERNANDO COLLOR

PSD

TITULARES	SUPLENTES
NELSINHO TRAD	1. CARLOS VIANA
IRAJÁ	2. LUCAS BARRETO
OTTO ALENCAR	3. SÉRGIO PETECÃO
	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
JAYME CAMPOS	1. ZEQUINHA MARINHO
MARIA DO CARMO ALVES	2. CHICO RODRIGUES
	PRESENTE

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO
ANGELO CORONEL
TELMÁRIO MOTA
MAJOR OLIMPIO



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

AROLDE DE OLIVEIRA
ACIR GURGACZ
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 3071/2019)

NA 42^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR IRAJÁ , QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CAS.

25 de Setembro de 2019

Senador ROMÁRIO

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

4



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 4.144, de 2019, do Senador LUIS CARLOS HEINZE, que *altera o art. 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e o art. 260-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para permitir que os contribuintes optantes pelo desconto simplificado possam deduzir do imposto de renda as doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e eleva o limite de dedução dessas doações para seis por cento quando realizadas na Declaração de Ajuste Anual.*

RELATOR: Senador ALESSANDRO VIEIRA**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 4.144, de 2019, composto por cinco artigos, possui dois objetivos. O primeiro é permitir que as doações realizadas aos fundos da criança e do adolescente por contribuintes optantes pelo desconto simplificado na Declaração de Ajuste Anual (DAA) possam ser dedutíveis do Imposto sobre a Renda devido (art. 2º do PL). Atualmente essa dedução é vedada por força da alínea “a” do inciso II do § 2º do art. 260-A do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

O segundo objetivo é a ampliação do teto dedutível (art. 3º PL), que passaria de 3% para 6% do imposto apurado na declaração das pessoas físicas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Já o art. 4º do PL estabelece o início da sua vigência, caso aprovado, para o primeiro dia do exercício seguinte à data da publicação da lei resultante.

Por fim, revogam-se as alíneas “a” a “c” do inciso II do § 2º do art. 260-A do ECA (art. 5º do PL). A alínea “a” impede à pessoa física que utilizar o desconto simplificado o abatimento de parte do imposto devido dos valores doados aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente. As alíneas “b” e “c” tratam da apresentação da declaração em formulário e da entrega da declaração fora do prazo como causas para não aplicar a dedução em questão. Ambas as alíneas revogadas terão seu conteúdo aproveitado na nova redação conferida pelo PL ao inciso II do § 2º do referido art. 260-A.

Justificou-se a iniciativa pela necessidade de serem corrigidas distorções na legislação tributária, que atualmente impede os optantes pelo desconto simplificado de deduzir do Imposto sobre Renda devido o montante das doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e que diferencia as doações promovidas ao longo do ano calendário, cujo limite dedutível é de 6%, das realizadas na própria Declaração de Ajuste Anual, cujo limite é de 3%.

O PL tramitou pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde foi aprovado com a Emenda de redação nº 1, que evita a supressão dos §§ 3º a 5º do art. 260-A do ECA. Após análise por aquela Comissão, o projeto foi encaminhado para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A matéria apresentada refere-se à concessão de incentivos fiscais relativos ao Imposto sobre a Renda, cuja competência para disciplinar é da União, a teor do inciso III do art. 153 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Desse modo, lei federal pode regular o assunto.

No que se refere à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados (art. 61, § 1º, da CRFB), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa relativa ao tema.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Em relação aos demais aspectos formais, a espécie normativa proposta é compatível com o texto constitucional e o projeto atende à exigência de lei específica para a concessão de incentivos fiscais, conforme previsto no § 6º do art. 150 da CRFB. No concernente às normas de técnica legislativa, há ajustes de redação, porque não foram seguidas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O sistema normativo em vigor não permite que as deduções aos fundos da criança e do adolescente sejam deduzidas do imposto devido pelos optantes pelo desconto simplificado na DAA.

É relevante destacar que há duas formas de reduzir o montante do Imposto sobre a Renda: dedução de valores da base tributável – como as despesas com educação – ou dedução do imposto devido – a exemplo das contribuições para os Conselhos da Criança e do Adolescente. A primeira é o modo legal de reduzir a receita tributada, a segunda é a redução direta do tributo a pagar.

No caso dos contribuintes que optam pelo desconto simplificado, o que se impede é a utilização das deduções da base tributável, pois o desconto único substitui estas (art. 10 da Lei nº 9.250, de 1995). Diferentemente o art. 260-A do ECA trata da dedução do imposto devido. Dessa maneira, não há sentido em modificar o art. 10 da Lei nº 9.250, de 1995, para permitir algo que a referida Lei não veda.

A impossibilidade de dedução do imposto devido consta somente e expressamente na alínea “a” do inciso II do § 2º art. 260-A do ECA. Assim, o objetivo pretendido pelo autor da proposição pode ser alcançado com a simples revogação da citada alínea “a”. Por isso, deve ser excluído o art. 2º do PL e ajustada a redação da ementa. Entretanto, para evitar interpretações restritivas pelo órgão fazendário, optamos por incluir novo inciso ao art. 260-A da Lei nº 8.069, de 1990, para deixar expresso que os contribuintes optantes pelo desconto simplificado também utilizem a dedução.

Há outra falha no art. 5º do PL, que não observou a técnica legislativa adequada, pois não indicou o inciso a que pertencem as alíneas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Em função desses equívocos, foram propostas as Emendas anexas.

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma dos arts. 91, inciso I, e 99, inciso IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No mérito, não há qualquer reparo, haja vista ser necessário conferir tratamento isonômico às doações realizadas no curso do ano calendário e daquelas efetivadas no exercício de apresentação da DAA. Ademais, é necessário corrigir a distorção legislativa que impede a desconto do imposto devido pelos optantes pelo desconto simplificado.

A forma como a dedução poderá ser realizada aumenta os valores destinados às instituições que cuidam de crianças e adolescentes, pois o contribuinte, no instante em que realiza a doação, já terá conhecimento do montante do imposto efetivamente devido. É como se o cidadão retirasse o dinheiro que seria destinado à Receita Federal e o destinasse diretamente aos projetos específicos que podem receber o incentivo. Uma medida democrática, visto que o indivíduo escolhe diretamente onde deseja que seu tributo seja aplicado.

Ademais, o benefício social gerado pela medida será muito mais relevante do que a eventual diminuição de recursos da União, pois o projeto prevê a manutenção dos limites globais atualmente em vigor para o abatimento do imposto.

É plenamente justificada a alteração legislativa para que sejam garantidas a isonomia e a adequada destinação de recursos imprescindíveis ao atendimento de parcela tão carente da população.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 4.144, de 2019, e da Emenda nº 1 – CDH, com as seguintes Emendas:

EMENDA N° – CAE



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Atribua-se à ementa do Projeto de Lei nº 4.144, de 2019, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para permitir que os contribuintes optantes pelo desconto simplificado possam deduzir do Imposto sobre a Renda devido as doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e eleva o limite de dedução dessas doações para seis por cento quando realizadas na Declaração de Ajuste Anual.”

EMENDA N° – CAE

Suprima-se o art. 2º Projeto de Lei nº 4.144, de 2019, e renumerem-se os atuais arts. 3º, 4º e 5º para arts. 2º, 3º e 4º, respectivamente.

EMENDA N° – CAE

Atribua-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 4.144, de 2019, renumerado para art. 2º, na redação conferida pela Emenda nº 1 - CDH, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 260-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:

‘Art.260-A.

.....
§ 1º

.....
III - 6% (seis por cento).

§2º

.....
II – não se aplica à pessoa física que apresentar declaração em formulário ou que entregar a declaração fora do prazo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

V – se aplica também à pessoa física optante pelo desconto simplificado de que trata o art. 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

....."(NR)"

EMENDA N° – CAE

Atribua-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 4.144, de 2019, renumerado para art. 4º, a seguinte redação:

"Art. 4º Ficam revogadas as alíneas “a” a “c” do inciso II do § 2º do art. 260-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF19777.34849-39

PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Senador Luis Carlos Heinze)

Altera o art. 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e o art. 260-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para permitir que os contribuintes optantes pelo desconto simplificado possam deduzir do imposto de renda as doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e eleva o limite de dedução dessas doações para seis por cento quando realizadas na Declaração de Ajuste Anual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e o art. 260-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para permitir que os contribuintes optantes pelo desconto simplificado possam deduzir do imposto de renda as doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, e elevar o limite de dedução dessas doações para seis por cento quando realizadas na Declaração de Ajuste Anual.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 10.....

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

§ 1º O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

§ 2º O desconto simplificado de que trata o caput substituirá todas as deduções admitidas na legislação, exceto as previstas nos arts. 260 a 260-L da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990". (NR)

Art. 3º O art. 260-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 260-A.

§ 1°

III - 6% (seis por cento).

§2º.....

II – não se aplica à pessoa física que apresentar declaração em formulário ou que entregar a declaração fora do prazo.” (NR).

Art. 4º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as alíneas “a” a “c” do § 2º do art. 260-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

SF/19777.34849-39



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca corrigir duas distorções na legislação do imposto de renda das pessoas físicas. A primeira delas é a de que os optantes pelo desconto simplificado não podem deduzir do imposto de renda devido o montante das doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A segunda é a de que as doações promovidas ao longo do ano-calendário podem ser deduzidas até o limite de seis por cento, ao passo que as realizadas na própria Declaração de Ajuste Anual ficam limitadas a três por cento.

Uma vez que consideramos que é sentimento de todos os membros desta Casa que crianças e adolescentes desassistidos merecem um tratamento digno por parte do Poder Público, temos a certeza de contar com o apoio necessário para a aprovação desta proposição

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2019

Senador LUIS CARLOS HEINZE

csc

SF19777.34849-39



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4144, DE 2019

Altera o art. 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e o art. 260-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para permitir que os contribuintes optantes pelo desconto simplificado possam deduzir do imposto de renda as doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e eleva o limite de dedução dessas doações para seis por cento quando realizadas na Declaração de Ajuste Anual.

AUTORIA: Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- artigo 260-

- parágrafo 2º do artigo 260-

- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>

- artigo 10



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 145, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4144, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze, que Altera o art. 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e o art. 260-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para permitir que os contribuintes optantes pelo desconto simplificado possam deduzir do imposto de renda as doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e eleva o limite de dedução dessas doações para seis por cento quando realizadas na Declaração de Ajuste Anual.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Lasier Martins

04 de Dezembro de 2019



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER N° DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.144, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze, que *altera o art. 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e o art. 260-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para permitir que os contribuintes optantes pelo desconto simplificado possam deduzir do imposto de renda as doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e eleva o limite de dedução dessas doações para seis por cento quando realizadas na Declaração de Ajuste Anual.*

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 4.144, de 2019, que altera o art. 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e o art. 260-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), para permitir doações aos fundos da criança e do adolescente feitas por contribuintes optantes pelo desconto simplificado, bem como para elevar o limite de dedução dessas doações para seis por cento do imposto devido.

A proposição ainda determina a entrada em vigor de lei que dela porventura resulte no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Por fim, revoga as alíneas *a*, *b* e *c* do § 2º do art. 260-A do ECA. Os comandos das alíneas *b* e *c* ressurgem na nova redação que a proposição dá ao inciso II do art. 260-A, ao passo que a ideia normativa da alínea *a*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

(vedação da doação a quem se valer do desconto simplificado) desaparece do ordenamento jurídico.

Em suas razões, o autor argumenta que as medidas que sugere são devidas porque é consenso na Casa que crianças e adolescentes merecem tratamento digno por parte do Poder Público.

Após seu exame por esta Comissão, a matéria seguirá para decisão terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão a apreciação de matéria atinente à proteção social de crianças e adolescentes, o que faz regimental seu exame do Projeto de Lei nº 4.144, de 2019.

No que diz respeito aos direitos humanos, nossa avaliação é a de que a proposição tem méritos e propõe medidas simples, óbvias e que vão na direção de aplicar os ditames constitucionais de promoção da infância e da juventude. Se há dificuldades técnicas para a doação feita junto ao desconto simplificado, única razão que conseguimos imaginar para a restrição à intenção de ajudar crianças e adolescentes desafortunados, a proposição sabiamente as desconsidera, por estar inteiramente ao alcance da Receita Federal resolvê-las. O que não se pode é continuar permitindo que um preceito constitucional seja afastado por dificuldade técnica, *mesmo que existam os recursos e a intenção de disponibilizá-los*.

No mesmo sentido, a elevação do limite dedutível que a proposição determina fica inteiramente justificada à luz do art. 227 da Carta Magna, visto que o valor que não foi para a Receita irá, obrigatoriamente, para fundos que não fazem senão a mesma coisa que deve ser feita com os dinheiros dos impostos: fazer valer a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Cumpre, entretanto, fazer uma emenda para recuperar os incisos III e IV, além dos §§ 3º, 4º e 5º, do art. 260-A do ECA. Da maneira como está redigido o artigo, consideram-se revogados os citados dispositivos, o que não parece ser o intuito do autor do projeto, visto que seguem sendo necessários os comandos mencionados.

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.144, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA 1-CDH

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 4.144, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 3º** O art. 260-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:

‘Art.260-A

.....
§ 1º

.....
III - 6% (seis por cento).

§2º

.....
II – não se aplica à pessoa física que apresentar declaração em formulário ou que entregar a declaração fora do prazo.

.....
.....”(NR).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 05/12/2019 às 09h - 136ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)

TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO	PRESENTE 2. DANIELLA RIBEIRO
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE 3. LUIS CARLOS HEINZE
MAILZA GOMES	4. EDUARDO BRAGA
EDUARDO GOMES	5. LUIZ PASTORE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE 1. JUÍZA SELMA
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE 2. ROMÁRIO
MARA GABRILLI	PRESENTE 3. ROSE DE FREITAS
SORAYA THRONICKE	PRESENTE 4. LASIER MARTINS

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	PRESENTE 1. ELIZIANE GAMA PRESENTE
ACIR GURGACZ	2. FABIANO CONTARATO PRESENTE
LEILA BARROS	3. JORGE KAJURU

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM	PRESENTE 1. PAULO ROCHA PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA PRESENTE

PSD

TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD	PRESENTE 2. LUCAS BARRETO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE 1. MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE
CHICO RODRIGUES	PRESENTE 2. VAGO

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
FLÁVIO BOLSONARO
ANGELO CORONEL
RODRIGO CUNHA
JAYME CAMPOS
ZEQUINHA MARINHO

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 4144/2019)

NA 136^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR LASIER MARTINS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH.

04 de Dezembro de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

5



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.596, de 2019, do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para incluir as despesas com cursos de graduação e pós-graduação no rol das isenções das contribuições previdenciárias das empresas.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Chega para análise terminativa desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.596, de 2019, do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para incluir as despesas com cursos de graduação e pós-graduação no rol das isenções das contribuições previdenciárias das empresas.*

O art. 1º da proposição altera a redação da alínea *t* do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, excluindo do salário de contribuição do segurado, desde que vinculados à atividade desenvolvida pela empresa, o plano educacional e a bolsa de estudo que, também, visem à educação superior do trabalhador, compreendendo os cursos de graduação e pós-graduação. Atualmente, o texto legal trata tão somente o plano educacional ou a bolsa de estudo relacionados à educação básica.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Elimina, ainda, as restrições para que os valores relativos à educação do trabalhador não sejam considerados salário de contribuição: *a)* vedação de que os referidos valores sejam utilizados em substituição de parcela salarial; e *b)* proibição de que valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, ultrapasse 5% da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário de contribuição, o que for maior.

Pelo art. 2º do PL, traz-se a cláusula de vigência que é imediata à publicação da Lei.

Na justificação, o autor afirma:

[...] é de suma importância implementar todas as medidas possíveis para assegurar que seja franqueada ao trabalhador a possibilidade de obter a formação necessária para inserir-se, manter-se e desenvolver-se no mercado de trabalho, na busca de sua existência digna e da melhoria de sua condição social, como disposto na Constituição da República.

A proposta deste Projeto de Lei é capaz de colaborar com este objetivo, pois incentiva as empresas a contribuir financeiramente com a frequência de seus empregados em cursos de graduação e pós-graduação (em todas as modalidades), com vistas a obterem a tão necessária mão de obra qualificada e especializada e, ainda, a dedução das contribuições previdenciárias.

O PL nº 3.596, de 2019, foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) onde relatório do Senador Rogério Carvalho passou a constituir o Parecer daquela Comissão, favorável ao Projeto e com a Emenda nº 1-CAS.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), examinar o *aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida*, de acordo com o inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto à constitucionalidade, não observamos óbices.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Compete à União, privativamente, legislar sobre *direito do trabalho* e *seguridade social*, conforme os incisos I e XXIII do art. 22 da CF. No campo da competência concorrente, a União, os Estados e o Distrito Federal legislam sobre *previdência social*, sendo que a União se limita a estabelecer normas gerais, segundo o inciso XII e o § 1º, do art. 24 da CF.

Ademais, cabe ao Congresso Nacional, dispor sobre todas as matérias de competência da União, conforme determina a Constituição Federal no *caput* do art. 48.

No tocante à juridicidade, não verificamos problemas.

Quanto ao mérito, a proposição merece ser aprovada. O autor pretende incentivar o investimento na educação, em qualquer nível, do trabalhador brasileiro, harmonizando com o disposto no inciso II do § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Nele, retira-se a natureza salarial de quaisquer valores despendidos pelo empregador em prol da educação de seu empregado, neles incluídos a matrícula, mensalidades e materiais didáticos. A CLT, portanto, visa a estimular o empregador a investir na formação profissional do trabalhador, o que gera retornos para a empresa e para o próprio empregado, que se torna mais valorizado pelo mercado de trabalho.

Julgamos que o Parecer da CAS corrige uma séria distorção. Nele, a Emenda nº 1-CAS apresentada restabelece o texto dos itens 1 e 2 da alínea *t* do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991.

Não se deve suprimir o item 1 porque os valores relativos à educação superior do empregado não podem substituir a sua remuneração. Trata-se de mecanismo que preserva direito do trabalhador de não ter o seu salário substituído por utilidade que, em última instância, se reverte em benefício do tomador dos serviços.

Quanto ao item 2, é importante manter a proibição de que valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, ultrapasse 5% da remuneração do segurado a que se destina ou o valor



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário de contribuição, o que for maior. Trata-se, aqui, de barreira que garante que o empregador não se utilizará de mecanismos tendentes a reduzir drasticamente o salário do empregado e, consequentemente, a base de cálculo de seus benefícios previdenciários.

Assim, as restrições supracitadas devem ser mantidas no texto legal. Elas constituem relevantes mecanismos que garantem vida digna ao trabalhador, ressaltando os valores sociais do trabalho, conforme o inciso IV do art. 1º da Constituição Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.596, de 2019, com Emenda nº 1 - CAS.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Wellington Fagundes

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para incluir as despesas com cursos de graduação e pós-graduação no rol das isenções das contribuições previdenciárias das empresas.



SF19517.18648-92

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 28**.....

.....
§ 9º.....

.....
t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, e à educação superior destes, compreendendo os cursos de graduação e pós-graduação em todas as modalidades, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei resulta da constatação de que há distorção no atual texto da alínea “t” do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na medida em que exclui a possibilidade de que as despesas com Educação Superior (graduação e pós-graduação) realizadas por empresas, em benefício de seus empregados, também sejam tidas como dedutíveis das contribuições previdenciárias, assim como são tratadas as despesas com Educação Básica, Profissional e Tecnológica. Portanto,



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

esta proposição toca em temas da máxima relevância para a nossa sociedade: educação e trabalho.

São fundamentos da República, nos termos da nossa Constituição Federal, “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (art. 1º, IV), estando a ordem econômica fundada “na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, [que] tem por fim assegurar a todos a existência digna” (art. 170). Ainda, são objetivos fundamentais da República, dentre outros, “garantir o desenvolvimento nacional” e “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º).

SF19517.18648-92

O texto constitucional (art. 6º) eleva educação e trabalho à condição de direitos sociais, não sendo demais concluir que estamos diante de direitos indissociáveis, visto que o pleno desenvolvimento educacional do indivíduo busca possibilitar que ele exerça a sua cidadania e que obtenha a qualificação necessária para o trabalho, o qual visa à “melhoria de sua condição social”, nos termos do dispositivo supracitado.

A falta de qualificação do trabalhador tem sido apontada, historicamente, como uma das principais dificuldades na sua penetração, manutenção e desenvolvimento no mercado de trabalho nacional, tratando-se também de óbice que se deve buscar superar para auxiliar na retomada da economia nacional, especialmente ante um cenário de ampla e acirrada concorrência internacional.

Em 2013, a Confederação Nacional da Indústria (CNI) divulgou pesquisa que apontou que, em 2011, 67% das indústrias enfrentavam problemas decorrentes da falta de trabalho qualificado. Em pesquisa realizada no ano de 2018, com mais de 39 mil trabalhadores em 43 países, pelo *ManPowerGroup*, concluiu-se que mais de um terço das empresas brasileiras enfrentam dificuldades para contratar por carência técnica. Essa melhoria, segundo foi apurado, deve-se à grande oferta de mão de obra decorrente do alto desemprego.

Como no caso da indústria, e considerando, ainda, as mudanças no mercado de trabalho em razão dos avanços tecnológicos, vê-se que as diversas atividades necessitam, cada dia mais, de trabalhadores qualificados e especializados, a fim de otimizar seu sistema produtivo e tornar-se, verdadeiramente, competitivas. A falta de mão de obra qualificada no Brasil compromete não apenas cada empresa individualmente, mas parte do desenvolvimento da economia nacional.

Por essas razões, é de suma importância implementar todas as medidas possíveis para assegurar que seja franqueada ao trabalhador a possibilidade de obter a formação necessária para inserir-se, manter-se e desenvolver-se no mercado de trabalho, na busca de sua existência digna e da melhoria de sua condição social, como disposto na Constituição da República.



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

A proposta deste Projeto de Lei é capaz de colaborar com este objetivo, pois incentiva as empresas a contribuir financeiramente com a frequência de seus empregados em cursos de graduação e pós-graduação (em todas as modalidades), com vistas a obterem a tão necessária mão de obra qualificada e especializada e, ainda, a dedução das contribuições previdenciárias.

Por meio desta iniciativa, pretende-se também produzir efeitos benéficos para as atividades tecnológicas e científicas, uma vez que essas exigem corpo técnico altamente capacitado e em constante qualificação e atualização. As empresas desses segmentos são estratégicas ao desenvolvimento e ao progresso do Brasil tanto do ponto de vista nacional quanto do global e o capital humano está no topo da lista de seus recursos mais valiosos.

Portanto, ao decidirem investir na Educação Superior de seus empregados, as empresas devem ser incentivadas pelo Poder Público, conforme apregoa o próprio texto constitucional (art. 205). Os valores custeados pelas empresas relativos a programas de graduação e de pós-graduação de seus funcionários merecem ter a mesma abordagem tributária destinada à Educação Básica, Profissional e Tecnológica, não existindo razão para que haja tal tratamento diferenciado, ao menos, na hipótese específica do §9º do art. 28, alínea “t” da Lei nº 8.212/1991.

Portanto, pedimos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a presente iniciativa, que pretende contribuir para o desfazimento de patente distorção em legislação nacional, com vistas ao incentivo à educação, à qualificação profissional e ao desenvolvimento nacional, por meio da inclusão, no rol das isenções das contribuições previdenciárias, das despesas com cursos de graduação e pós-graduação custeados pelas empresas aos seus empregados.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3596, DE 2019

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para incluir as despesas com cursos de graduação e pós-graduação no rol das isenções das contribuições previdenciárias das empresas.

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custoio da Previdência Social - 8212/91

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>

- parágrafo 9º do artigo 28

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- Lei nº 12.513, de 26 de Outubro de 2011 - LEI-12513-2011-10-26 - 12513/11

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12513>


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº 78 , DE 2019


Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.596, de 2019, do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para incluir as despesas com cursos de graduação e pós-graduação no rol das isenções das contribuições previdenciárias das empresas.*

 Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**
I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.596, de 2019, do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para incluir as despesas com cursos de graduação e pós-graduação no rol das isenções das contribuições previdenciárias das empresas.*

A proposição modifica o art. 28, § 9º, t, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para lhe conferir a seguinte redação:

Art. 28.

.....
§ 9º

.....
t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, e à educação superior destes, compreendendo os cursos de graduação e pós-graduação em

todas as modalidades, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (NR)

Ao fazê-lo, a proposição exclui do salário de contribuição do segurado, desde que vinculados à atividade desenvolvida pela empresa, o plano educacional e a bolsa de estudo que visem à educação superior do trabalhador, compreendendo os cursos de graduação e pós-graduação.

Além disso, o projeto suprime as seguintes restrições para que os valores relativos à educação do trabalhador não sejam considerados salário de contribuição: a) vedação de que os referidos valores sejam utilizados em substituição de parcela salarial; e b) proibição de que valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário de contribuição, o que for maior.

De acordo com o PL nº 3.596, de 2019, portanto, a totalidade dos valores pagos para custear a educação do trabalhador, não só em nível superior, estarão isentos de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social (RGPS).

A justificação da proposta reside na necessidade de se incentivar o empregador a investir em todos os níveis de educação do trabalhador, e não somente nas educação básicas e profissional, atualmente contempladas pela Lei nº 8.212, de 1991.

O PL nº 3.596, de 2019, foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última proferir parecer terminativo sobre a matéria.

Até o momento, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar projetos de lei que afetos à seguridade social.

Considerando, portanto, a atribuição regimental desta Comissão, a análise do PL nº 3.598, de 2019, será limitada, neste momento,



aos seus impactos sobre a vida dos segurados e dependentes do RGPS, cabendo à CAE opinar sobre os aspectos econômicos da matéria.

Sob esse prisma, a proposição merece ser aprovada.

A intenção do autor da proposição de incentivar o investimento na educação, em qualquer nível, do trabalhador brasileiro harmoniza-se com o disposto no art. 458, § 2º, II, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de seguinte teor:

Art. 458.

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

Note-se que o texto consolidado retira a natureza salarial de quaisquer valores despendidos pelo empregador em prol da educação de seu empregado, neles incluídos a matrícula, mensalidades e materiais didáticos.

Com isso, a CLT visa a estimular o empregador a investir na formação profissional do trabalhador, o que gera retornos para a empresa e para o próprio obreiro, que se torna mais valorizado pelo mercado de trabalho.

O PL nº 3.596, de 2019, ao destacar a educação superior, desde que voltada à atividade empresarial, do conceito de salário de contribuição, vai ao encontro do espírito do texto consolidado, merecendo, portanto, a chancela deste Parlamento.

Entretanto, a eliminação da restrição, prevista no item 1 da alínea *t* do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, de que os valores relativos à educação superior do empregado não podem substituir a sua remuneração não deve ser acatada por este órgão colegiado.



Trata-se de mecanismo que preserva direito do trabalhador de não ter o seu salário substituído por utilidade que, em última instância, se reverte em benefício do tomador dos serviços.

O investimento na educação do trabalhador não pode ser usado como mecanismo para não lhe pagar os valores devidos pelos serviços prestados em prol do empreendimento empresarial.

Por isso, a restrição atualmente existente na Lei nº 8.212, de 1991, deve ser preservada, o que pode ser feito mediante emenda de relator apresentada ao final deste relatório. O conteúdo da referida emenda consiste, apenas, em eliminar o ponto final após a expressão “20 de dezembro de 1996”, substituindo-o por vírgula seguida da conjunção “e”.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao limite elencado no item 2 da alínea *t* do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, qual seja, a proibição de que valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário de contribuição, o que for maior

Trata-se de barreira que garante que o empregador não se utilizará de mecanismos tendentes a reduzir drasticamente o salário do empregado e, consequentemente, a base de cálculo de seus benefícios previdenciários.

Encontra, inclusive, ressonância no § 3º do art. 458 da CLT, que limitam os valores que podem ser fornecidos *in natura* ao obreiro, como maneira de lhe garantir um mínimo de salário em pecúnia para fazer frente às suas despesas mensais.

Confira-se o teor do referido dispositivo consolidado:

§ 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

Percebe-se, do excerto acima, que, mesmo que as citadas utilidades tenham valores elevados, apenas 25% e 20% do salário empregado



poderão deixar de pagos em espécie ao obreiro, a título de habitação e alimentação, respectivamente.

Tal proteção, consoante esposado anteriormente, garante ao empregado um mínimo de valor em pecúnia para que possa viver de maneira digna.

Por isso, as restrições previstas item 2 da alínea *t* do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991 devem ser mantidas no texto legal. Elas constituem, na linha da salvaguarda prevista no texto consolidado, mecanismos que garantem vida digna ao trabalhador, encontrando, portanto, respaldo no art. 1º, IV, da Carta Magna.

Necessária, portanto, a sua inclusão no corpo do PL nº 3.596, de 2019, o que será feito na emenda sugerida anteriormente. A referida troca do ponto final após a expressão “20 de dezembro de 1996”, substituindo-o por vírgula seguida da conjunção “e”, acarreta a manutenção do item 2 da alínea *t* do § 9º do art. 28 na Lei nº 8.212, de 1991.

III – VOTO

Por essas razões, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.596, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CAS

Dê-se à alínea *t* do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.596, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 28.

.....

§ 9º

.....

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, e à educação superior destes, compreendendo os cursos de graduação e pós-



6⁷

graduação em todas as modalidades, nos termos da Lei nº 9.394,
de 20 de dezembro de 1996, e:

.....' (NR)"

Sala da Comissão, 4 de dezembro de 2019

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senador ROGÉRIO CARVALHO, Relator





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 78, DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3596, de 2019, do Senador Wellington Fagundes, que Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para incluir as despesas com cursos de graduação e pós-graduação no rol das isenções das contribuições previdenciárias das empresas.

PRESIDENTE: Senador Romário

RELATOR: Senador Rogério Carvalho

04 de Dezembro de 2019

**Relatório de Registro de Presença****CAS, 04/12/2019 às 09h30 - 56ª, Extraordinária****Comissão de Assuntos Sociais****Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)**

TITULARES	SUPLENTES
RENAN CALHEIROS	1. MECIAS DE JESUS
EDUARDO GOMES	2. FERNANDO BEZERRA COELHO
MARCELO CASTRO	3. LUIZ PASTORE
LUIZ DO CARMO	4. MAILZA GOMES
LUIS CARLOS HEINZE	5. VANDERLAN CARDOSO
	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
MARA GABRILLI	1. JUÍZA SELMA
STYVENSON VALENTIM	2. EDUARDO GIRÃO
ROMÁRIO	3. ROSE DE FREITAS
SORAYA THRONICKE	4. FLÁVIO BOLSONARO
	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
LEILA BARROS	1. JORGE KAJURU
WEVERTON	2. CID GOMES
FLÁVIO ARNS	3. FABIANO CONTARATO
ELIZIANE GAMA	4. VAGO
	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
HUMBERTO COSTA	1. PAULO PAIM
ROGÉRIO CARVALHO	2. PAULO ROCHA
ZENAIDE MAIA	3. FERNANDO COLLOR

PSD

TITULARES	SUPLENTES
NELSINHO TRAD	1. CARLOS VIANA
IRAJÁ	2. LUCAS BARRETO
OTTO ALENCAR	3. SÉRGIO PETECÃO

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
JAYME CAMPOS	1. ZEQUINHA MARINHO
MARIA DO CARMO ALVES	2. CHICO RODRIGUES

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
MAJOR OLIMPIO

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 3596/2019)

NA 56^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ROGÉRIO CARVALHO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CAS

04 de Dezembro de 2019

Senador ROMÁRIO

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

6



REQUERIMENTO N° DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, aditamento do Req n° 4- CAE, para que sejam incluídas as seguintes pessoas abaixo:

- Representante Price Watrehouse Coopers - PwC;
- Sr. Moacir de Almeida Reis, Diretor de Operações da Forte Minas e
- Sr. João Wanderley de Oliveira Junior, Diretor Comercial da Forte Minas.

Sala das Sessões, 14 de março de 2023.

**Senador Otto Alencar
(PSD - BA)**

7



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CAE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos arts. 50, *caput*, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal e dos arts. 90, III, 397, § 1º e 400-A do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Exmo. Sr. Jorge Rodrigo Araújo Messias, Advogado-Geral da União, para que compareça a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a edição da Portaria Normativa AGU nº 83, de 14 de março de 2023, que revoga a Portaria Normativa AGU nº 73, de 12 de dezembro de 2022, que regulamentava os procedimentos a serem adotados para a utilização de precatórios em pagamentos para órgãos e entidades públicas federais.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, introduziu no ordenamento jurídico a possibilidade, com auto aplicabilidade para a União, de o credor de precatório utilizar o crédito como modalidade de pagamento em determinadas hipóteses, a exemplo da compra de imóveis, quitação de dívidas e pagamento de outorga e delegações de serviços públicos.

No que se refere a Advocacia-Geral da União (AGU), o Decreto Federal nº 11.249/2022 estabeleceu que caberia ao órgão regulamentar o procedimento do encontro de contas. Dessa forma, a matéria foi disciplinada pela Portaria Normativa AGU nº 73, de 12 de dezembro de 2022, que dispôs “sobre os requisitos formais, a documentação necessária, a possibilidade de exigência de prestação de garantias e o procedimento, a ser observado pelos órgãos da Advocacia-Geral da União e pela administração pública direta, autárquica e fundacional, de oferta de

SF/23342.96092-69 (LexEdit)

créditos líquidos e certos, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, para fins do art. 100, § 11, da Constituição Federal”.

Importa ressaltar que o uso de precatórios foi instituído como um mecanismo de atrair investidores, bem como de reduzir a dívida da União. Ocorre que, por meio da Portaria Normativa AGU nº 83, de 14 de março de 2023, a AGU revogou a norma supracitada e instituiu um grupo de trabalho que deverá elaborar, em prazo de 120 dias, uma proposta de nova norma para regulamentar o uso dos precatórios.

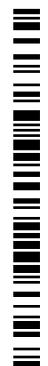
Em nota, a AGU informou que o recebimento de precatórios como pagamento de concessões caberá a cada órgão ou entidade federal com base na previsão constitucional existente. Contudo, a recomendação é que todos aguardem a nova portaria, a fim de dar maior segurança jurídica.

Acontece que tal medida tem causado uma grande preocupação em segmentos da iniciativa privada, sobretudo concessionárias de infraestrutura, e gerado insegurança jurídica.

Por isso apresentamos o presente requerimento com o objetivo de convidar o Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, Jorge Rodrigo Araújo Messias, para prestar informações acerca da edição da Portaria Normativa AGU nº 83, de 14 de março de 2023.

Sala da Comissão, 16 de março de 2023.

**Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)**



SF/23342.96092-69 (LexEdit)